

Id. 98033

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XI

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1962

N.º 127

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Ministros:

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.
Djalma Tavares da Cunha Mello.
Hugo Auler.
Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Procurador Geral.

Dr. Evandro Lins e Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

INDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.966

Recurso n.º 763 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Novo Hamburgo)

Candidato registrado por vários partidos em aliança. Cédula sem a legenda da aliança. Validade.

Não se conhece de recurso eleitoral quando a decisão recorrida não importou em vulneração da lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 763 — Classe IV, do Rio Grande do Sul.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator. — Rocha Lagoa, vencido, nos termos do seguinte voto: (fls. 117). Estêve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 8-3-57).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, o scórdão recorrido é o seguinte:

“Vistos.

A 76ª Junta Apuradora, com jurisdição no município de Novo Hamburgo, deixou de apu-

rar 580 votos para a Frente Democrática, aliança dos Partidos Libertador e Social Democrático, que concorria às eleições locais para vereadores, sob o fundamento de que as respectivas cédulas continham, apenas, a legenda do primeiro daqueles partidos e o nome do candidato, com desprezo da legenda da Aliança. A decisão alicerçou-se nos arts. 140, § 4º, do Código Eleitoral, e 20, inc. V, da Resolução nº 4.757, do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral.

Com tal decisão não se conformaram os Partidos Libertador e Social Democrático, que recorreram a este Tribunal, alegando, em síntese, que a exigência da legenda da aliança nas cédulas não estava no Código Eleitoral, conforme se via dos seus artigos 78 e 140, § 4º, e que essa interpretação era confortada pela Jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Que, nessas condições, não podia prevalecer o disposto na Resolução citada.

Nesta 2ª instância, a U. D. N., de Novo Hamburgo, e o seu candidato a vereador, cidadão Antonio da Costa Alves, ingressaram no processo, sustentando a MM. Decisão recorrida com apoio na mencionada Resolução.

Convertido o julgamento em diligência, pelo Acórdão de fls. 89, foram prestadas pelo Dr. Juiz Eleitoral as informações esclarecedoras de fls. 91 e 92, ressaltando a regularidade do recurso, interposto em tempo hábil e convenientemente formalizado por escrito.

A questão a solver é a da validade da cédula que, contendo o nome de candidato registrado por uma aliança partidária, é en-

circunscrita somente com a legenda de um dos partidos coligados.

Sobre a matéria já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, entendendo que votos dados em cédulas naquelas condições aproveitam ao candidato e à aliança. E isto não só porque tais cédulas não contrariam o disposto no § 4º, do art. 140, do Código Eleitoral, como também, a ter aplicação por analogia, outro não seria o resultado se invocação fosse o art. 55, §§ 3º e 4º (Boletim Eleitoral nº 21, pág. 323).

Do art. 55, do Código Eleitoral, o princípio que emerge é o de predominar, na votação pelo sistema proporcional, a legenda partidária, quando constar da cédula, contando-se, porém, para o partido e o candidato o voto dado a quem por ele foi registrado, ainda que a cédula não mencione a legenda.

O T.S.E., no art. 2º, inciso V, da Resolução nº 4.757, de 20-8-54, nada mais fez do que aplicar às alianças os princípios vigorantes para os partidos.

E por isso determinou que não se contasse, havendo aliança, a cédula que contivesse apenas a legenda de um dos partidos, sem a da aliança.

Mas este não é o caso dos autos, pois aqui além do nome de um dos partidos coligados, havia o nome do candidato registrado pela aliança.

Por esses fundamentos, decide este T.R.E. dar provimento aos recursos interpostos pelos P.L. e P.S.D., para, reformando a decisão recorrida, julgar válidos os votos anulados e mandar que sejam os mesmos computados para a legenda da Frente Democrática, com as necessárias repercussões nos quocientes partidários e na votação nominal dos candidatos da referida aliança."

A União Democrática Nacional, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional, manifestara recurso com base no art. 167, alínea a, alegando violação do § 4º do art. 140 do Código Eleitoral e das Instruções constantes da Resolução número 1.757.

Nesta Instância, o Dr. Procurador Geral manifestou-se desta forma:

"O V. Acórdão recorrido, de fls. 90-91, houve por bem julgar válidos os 580 votos que a 76ª Junta Eleitoral do Município de Novo Hamburgo, havia deixado de apurar por entender que eram nulos tais votos, por isso que as cédulas, muito embora contivessem o nome de candidato registrado pela Aliança Partidária "Frente Democrática", formada pelos Partidos Libertador e Social Democrático, era encimada apenas com a legenda de um dos partidos coligados e não com a da Aliança.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul entendeu que não era de se anular tais votos, por isso que as cédulas não contrariavam o disposto no § 4º do artigo 140 do Código Eleitoral, nem o art. 120, inciso V da Resolução nº 4.757, de 20 de agosto de 1954, deste Colendo Tribunal Superior, de vez que, além do nome de um dos partidos coligados, havia o nome de um candidato registrado pela Aliança.

Não conformados, a União Democrática Nacional e o candidato a vereador do Município acima referido, Antonio Costa Alves recorrem para este Colendo Tribunal, com fundamento na letra a, do art. 167 do Código Eleitoral, sustentando haver o V. Acórdão recorrido ofendido texto dos referidos arts. 140, § 4º do Código Eleitoral, e 20, inciso V da Resolução nº 4.757 deste Colendo Tribunal.

A posse ver, o recurso é incabível na espécie, de vez que a decisão recorrida não contrariou texto expresso de lei, e, além disso, foi tomada de conformidade com o V. Acórdão deste Colendo Tribunal Superior, nele indicado, e que é o de nº 975, proferido no recurso nº 1.849 de Goiás, e que se encontra publicado à pág. 323 do nº 21 "Boletim Eleitoral".

Esse V. Acórdão apreciou hipótese praticamente idêntica à presente, considerando válido os votos que continham apenas a legenda de um dos partidos aliados e o nome de um candidato registrado pela Aliança.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dele entenda conhecer".

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, é argüido, como violado no recurso, o art. 140, § 4º, do Código Eleitoral, que assim reza:

"E' permitida a aliança de dois ou mais partidos políticos, para o fim do registro e da eleição de um ou mais candidatos comuns, no círculo nacional, regional ou municipal.

§ 4º A aliança, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que concorra em aliança, cada partido aliado poderá usar, sob a legenda da aliança, a sua própria legenda".

No caso em apreço, as cédulas, embora contivessem o nome do candidato registrado pela Aliança partidária "Frente Democrática" formada pelos Partidos Libertador e Social Democrático, eram encimadas, apenas, com a legenda de um dos partidos coligados e não com a da aliança. Se se interpretasse, literalmente, o texto apontado como vulnerado, poder-se-ia admitir a violação desse dispositivo, porque diz ele que nas eleições em que concorra em aliança, cada partido aliado poderá usar, sob a legenda da aliança, a sua própria legenda. Verifica-se, portanto, que o texto possibilita mas não exige que, nas eleições, em que concorra em aliança, cada partido use, sob a legenda da aliança, a sua própria legenda. Não há como se inferir daí que seja obrigatória a inscrição da denominação "Frente Democrática", adotada como legenda pela aliança.

Além disso, no caso, Sr. Presidente, é invocado, pelo Dr. Procurador Geral, um acórdão deste Tribunal, proferido em recurso, publicado no Boletim Eleitoral, no qual esta Corte admitiu que fossem considerados válidos certos votos que continham apenas a legenda de um dos partidos e o nome do candidato registrado pela aliança, o que é curial, porque, desde que há o registro dos candidatos da aliança, não será possível, de modo algum, fraudar as eleições, incluindo um candidato que não pertença a essa aliança.

Assim, Sr. Presidente, conheço do recurso para lhe negar provimento.

• • •

O Senhor Ministro Afrânio Costa vota não conhecendo do recurso.

• • •

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, trata-se de cédulas que continham somente o nome de um dos partidos coligados, unidos em aliança...

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — ...mas com o nome do candidato registrado pela aliança.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O Tribunal mandou apurar essas cédulas. Contra essa decisão houve recurso, em que se incorre como lei ofendida, o art. 140, § 4º. O art. 140, como já leu o eminente Ministro Relator, diz que a aliança, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que concorrer em aliança cada partido coligado poderá usar...

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Poderá.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — ...sob a legenda da aliança a sua própria legenda.

Parece-me que o Código inclui, como de uso necessário, a legenda da aliança, porque faculta o uso da legenda do partido, mas sob a legenda da aliança. Conseqüentemente, a legenda da aliança é legenda necessária. É o que deflui da lei.

Isso, entretanto, foi interposto por este Tribunal assim como acabei de dizer, porque nas Instruções baixadas pela Resolução nº 4.757 para Apuração das Eleições, no art. 20, nº 5 assim se dispõe:

"Havendo aliança a cédula não será apurada se nela figurar, apenas, a legenda de um dos partidos coligados, sem a da aliança".

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — No caso, além da legenda dos partidos coligados, figurava o nome do candidato da aliança, de modo que há esta pequena nuance.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito! Mas, aqui, estamos cogitando da aliança — art. 20, nº 5, das Instruções.

Estou depreendendo do § 4º, do art. 140, que a inclusão da legenda da aliança é necessária, sendo facultativa a do partido, e assim entendeu o Tribunal, ao fazer as Instruções, quando declarou que não deviam ser apuradas as cédulas, havendo aliança, que contivessem, apenas, a legenda do partido coligado. A lei dispõe assim. Parece-me que, contra a letra da lei, decidiu o Tribunal. Não dou por isso, porque me oriento mais pelo sentido da lei. Se a lei possibilita a aliança de partidos, isso significa que os partidos coligados trabalham conjuntamente, em perseguição de um objetivo comum. E pouco importa que haja legenda de partido ou legenda da aliança, desde que se possa identificar o voto como pertencente a alguém, daquele partido ou daquela aliança. Este é o sentido. Estou estranhando, aqui, como a lei dispõe, mas a verdade é que ela assim estabelece.

O Senhor Ministro Presidente — O Código contém um dispositivo pelo qual o voto dado a um candidato registrado pelo partido conta-se para o partido e para a legenda que ele integre. Não é possível que o fato de só constar a legenda do partido e não a da aliança constitua situação pior que aquela, em que nem uma nem outra aparecem.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Com a agravante de que o candidato é da aliança.

O Senhor Ministro Presidente — Se o partido está registrado sob determinada legenda, a legenda do partido está indicando a aliança.

O Senhor Ministro Vieira Braga — O art. 55, § 1º, dispõe:

§ 1º Se aparecer cédula sem legenda, o voto será contado para o partido a que pertencer o candidato mencionado em primeiro lugar na cédula. Tal voto aproveitará também a esse candidato.

O Senhor Ministro Presidente — Com maior razão, se aparecer a legenda de um partido, e se esse partido estiver registrado sob determinada legenda. O eminente Ministro Cunha Vasconcellos diz bem: "A letra da lei não é clara, mas há que ver o seu sentido".

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Trata-se de candidato da aliança, não de partido.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Há uma razão de ser para a exigência da lei: é que a aliança de partido está subordinada aos interesses dos partidos...

O Senhor Ministro José Duarte — ...interesses transitórios...

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Podem, entre si, fazer a campanha que entendam necessária, desde que esta não infrinja a lei. Podem combinar, por exemplo, a eleição do candidato X para senador, do candidato Y, para deputado, do candidato V para governador, etc. Daí, a exigência da lei: menção da aliança e designação da eleição. A razão de ser é esta. Entretanto, no entendimento amplo, no sentido abrangedor, o que se quer é a apuração do voto, desde que há um dispositivo mandando apurar, para a legenda, o voto dado a um candidato sem menção de legenda, mas para o respectivo partido deste.

Ora, decidindo tudo isso aparentemente contra a letra expressa da lei, ficou o Tribunal fiel ao seu sentido, ao seu próprio espírito, o que é a minha velha tese neste Tribunal.

* * *

Os Senhores Ministros Haroldo Valladão, José Duarte e Vieira Braga não conhecem do recurso.

ACÓRDÃO N.º 2.185

Recurso n.º 793 — Classe IV — Paraná (Rolândia)

A suspeição do juiz interessa aos litigantes; se estes aceitam o juiz, apesar das vacilações, não pode o Tribunal recusá-lo.

Se, durante a apuração, qualquer das cédulas não foi impugnada, não é de conceder-se recontagem a pretexto de haverem sido contadas cédulas nulas: a preclusão selou-as de válidas.

Vistos, etc.

Acórdam, por maioria, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso nos termos do voto do Ministro Afrânio Antonio da Costa, conforme abaixo exarado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de julho de 1956. — Luiz Galloiti, Presidente. — Afrânio Antônio da Costa, Relator, designado para o acórdão. — Ildelfonso Mascarenhas, vencido de acórdão com o voto proferido no julgamento (fs. 38), a seguir transcrito. — Rocha Lagoa, nos termos do seguinte voto proferido na assentada do julgamento: (fs. 65). — Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 6-3-57)

O Senhor Ministro Afrânio Costa — Senhor Presidente. Na eleição para prefeito Municipal de Rolândia, compareceram 7 mil eleitores, sendo a vitória atribuída a Primo Lepre do Partido Social Progressista, por um voto sobre Amadeu Puccini do Partido Trabalhista Brasileiro.

Verificada a derrota, o Partido Trabalhista pediu ao juiz presidente da Junta a recontagem com esta petição.

"O Partido Trabalhista Brasileiro, em Rolândia, neste ato devidamente representado por seu Delegado que esta assina, vem perante V. Excia. para, respeitosamente, expor e no final requerer:

1º) Que seu candidato a Prefeito, cidadão Amadeu Puccini, até o momento, consta ter

perdido as eleições pela diferença de *um* sufrágio.

2º) Que a lei é taxativa ao determinar que são nulos e não podem ser computados os votos (cédulas) que estiverem assinaladas, pois isso identifica o voto.

3º) Que, segundo temos ciência, a mesa apuradora que teve o Dr. Vitorio Constantino como o encarregado de verificar as cédulas e "contar" os votos, apurou a favor do cidadão Primo Lepre, votos ou voto, assinalados, e sendo nulos "ex-lege" (não por decisão da junta mas por determinação de lei) os votos em tal condição, não podem ser computados, no geral da seção, como é meridiano.

4º) Que, assim sendo, o P.T.B., dentro da faculdade que a lei lhe dá, vem respeitosa-mente para requerer a V. Excia. uma minuciosa verificação, cédula por cédula, dos votos do candidato Primo Lepre, para que sejam retiradas e não computadas, tôdas as cédulas marcadas ou assinaladas como é de Lei. Outrossim, ao mesmo tempo, requer o P.T.B., uma recontagem geral nos votos de Amadeu Puccini e Primo Lepre, pois dentro de uma democracia, se formos derrotados, o queremos ser sem fraudes".

Deferiu o juiz e sôbre a fraude mandou abrir vista ao partido vitorioso Social Democrático que respondeu:

"O Partido Social Democrático, por seu Diretório de Rolândia, devidamente representado por seu Delegado, adiante assinado, ouvido sôbre o petítório endereçado a V. Excia., pelo Partido Trabalhista Brasileiro, vem alegar o seguinte:

1º) A MM. Junta Apuradora, presidida por V. Exª, constatou, por ocasião da apuração das eleições para Prefeito dêste Município que foi vencedor do pleito o candidato que concorreu sob a legenda do Partido Social Democrático, Sr. Primo Lepre.

2º) A apuração se realizou com a presença dos interessados no pleito, candidatos os seus Delegados e fiscais de apuração, e, procedida meticulosa e repetidamente a contagem dos votos, constatou-se ter sido vencedor por um (1) voto o Sr. Primo Lepre, que disputou as eleições referidas como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro.

3º) Em seu petítório, além da solicitação de uma recontagem dos votos, pede o candidato derrotado, por intermédio do Delegado do Partido, que V. Exª, ao proceder à recontagem, faça minuciosa verificação cédula por cédula dos votos do candidato Primo Lepre, para que sejam retiradas, e não computadas, tôdas as cédulas marcadas ou assinaladas", isto scb a alegação de que um dos escrutinadores teria mandado computar, a favor do candidato do P.S.D., votos ou voto assinalados, de maneira a identificar os sufrágios, o que seria causa de nulidade dos mesmos.

4º) Ora, MM. Juiz, segundo determinação expressa da Lei Eleitoral vigente (art. 51, 52), não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração senão tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades arguidas perante as juntas eleitorais no ato da apuração.

5º) Tais disposições específicas estatuem a irremediável perda da oportunidade, se tais protestos ou arguições não tiverem sido formulados por ocasião do Ato da Apuração, ou seja, a preclusão dos prazos para a interposição de quaisquer recursos, como imutável sistemática da Lei Eleitoral, quanto ao seu

aspecto processual, de suma importância na economia processual, da espécie.

6º) Além do mais, fugindo aos mais elementares princípios da ética, o douto Delegado do P.T.B., inflamado na sua paixão partidária, atacou de frente a atuação de V. Exª na direção dos trabalhos da apuração, suscitando dúvidas quanto à honestidade da apuração, pois, segundo afirmam, querem, após a recontagem, ser derrotados sem fraudes.

Isto exposto, MM. Dr. Juiz, os reclamantes do P.T.B. dirigiram a V. Exª pedido intempestivo e imprecendente, dado que a recontagem foi solicitada sob fundamento e alegações peremptas, pela preclusão estatuida na lei, com inobservância dos mais elementares e comezinhos princípios das normas processuais, pelo que seu pedido deve ser indeferido, por ser de Direito e Justiça."

Despachou então o Juiz:

"Dou-me por suspeito para decidir o pedido de recontagem de votos, feito pelo digno Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, Dr. Murilo Bastos Pacheco, em face de terem sido inquinados de "fraudentos" os trabalhos da Junta Eleitoral por mim presidida.

Se assim não fôsse, entretanto, *data venia*, entenderia que o pedido deve ser negado, quer por falta de amparo legal quer por falta de substância fática. Diz o Delegado do P.T.B. que foram apurados votos assinalados para o Senhor Primo Lepre, nem aponta o nome da pessoa que observou tal fato. É uma afirmação vaga, duvidosa. Por outro lado, como Presidente da Junta Eleitoral, de cujos trabalhos não me afastei, cabe-me a afirmativa de que durante a apuração não foi impugnada nenhuma urna e nem tampouco foram impugnados os votos, a que, tão vagamente, se refere o Delegado do P.T.B.

Ora, sem essa impugnação ou protesto não cabe recurso algum, *ex-vi* do disposto pelo art. 51 de Lei nº 2.550, de 25-7-55.

Acresce considerar que o pedido de fls. 2 foi feito no dia seguinte àquele em que se encerrou a apuração, quando os mapas de apuração referentes à tôdas as seções já estavam preenchidos e assinados, pelos Delegados de Partidos, inclusive pelo Delegado do P.T.B., ora requerente, que se não assinou tôdos os mapas assinou, entretanto, a maioria deles.

Parece-me, pois, extremamente precária a alegação de terem sido apurados votos assinalados, uma vez que durante a escrutinação ninguém protestou contra tal contagem, não deixando de ser sintomático que tal alegação só tenha surgido após o término da apuração, quando se verificou que o candidato do P.T.B., perdeu por um voto apenas.

O fato apontado é exatamente vago e o pedido não encontra amparo na lei, pois sendo preclusivos os recursos eleitorais, não se pode atacar a validade da contagem de um ou mais votos após o término da apuração, *sem que tal contagem tivesse sido impugnada no ato*.

Quanto à recontagem geral, também pedida, cabe-me apenas informar a esse Egrégio Tribunal que os resultados extra-oficiais foram obtidos pelos Partidos.

Deixo, pelos motivos expostos, *data venia*, a decisão do pedido ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, cujos membros, com a sua reconhecida Sabedoria e Equanimidade, decidirão como fôr de Justiça.

E se o Tribunal entender de mandar realizar a recontagem fará, por certo, a desig-

nação de outro Juiz para presidir os trabalhos da Junta, possibilitando, assim, ao P.T.B., a tranquilidade da obtenção de resultados sem fraudes, embora me caiba o direito de afirmar, não por mim mas pelos membros da Junta e pelos escrutinadores, que os trabalhos da Junta foram limpos, corretos, dignos e honraram o alto nome da Justiça Eleitoral do Paraná.

Subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as cautelas legais, depois de intimados os interessados”.

Com instrução para esse recurso de ofício requereu a juntada das cédulas assinaladas. E o juiz proferiu este despacho: (fs. 8 a 9).

O Tribunal decidiu assim:

“Acordam — Os Juizes do Tribunal Regional, por votação unânime, não conhecer do recurso ou reclamação, sendo que o eminente Juiz Dr. Edgar Linhares Filho fez restrição em seu voto”.

Veio então o recurso pela letra A do art. 167 dando por violado o art. 70 (ler fs. 22) do Código Eleitoral e historia uma série de fatos que, a serem aceitos, contra a informação do juiz, revelam um ambiente tumultuoso em que teria ocorrido a eleição.

O eminente relator Sr. Ministro Idefonso Mascarenhas assim se manifestou:

“...de acôrdo com o parecer do eminente Dr. Procurador Geral, entendo que deve ser tomado conhecimento do recurso, pois o que, na realidade, fez o recorrente foi pedir a recontagem dos votos, porque supunha aritmeticamente possível um equívoco na apuração, dado o fato de terem votado 7.000 eleitores e ter o vencedor ganho apenas por um voto; acredita que alguns dos votos que tinham sido anulados e separados hajam sido fraudulentamente aproveitados, motivo por que foi um voto apurado a mais a favor do vencedor, quando, pela contagem do partido recorrente, ele é que deveria ter maioria de dois votos.

Entendo que se deve dar provimento ao recurso, a fim de que o Regional julgue o mérito do apêlo do Partido Trabalhista Brasileiro”.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa, atendendo à atitude do magistrado, ora aceitando a suspeição, ora rejeitando-a, anulou o processo desde o 1º despacho.

Data venia, não posso aceitar a solução do eminente Ministro Rocha Lagoa. A suspeição do juiz interessa aos litigantes e ao Ministério Público, conforme entendimento já manifestado por mim e pelo eminente Ministro Valladão, sobre a capacidade dos Procuradores da Justiça Eleitoral para recorrerem.

Ora, ninguém alegou a suspeição, logo foi o juiz aceito pelos litigantes.

Quanto ao recurso dele não conheço.

A petição de fs. 2 do juiz presidente da Junta Apuradora é um verdadeiro barro à parede: nela nada se argüi de razoável que mereça consideração (ler a petição).

Durante a apuração nada foi argüido contra essas cédulas apuradas.

Todos nós que já fomos presidentes de juntas apuradoras sabemos como ficam as cédulas após a apuração.

A manipulação das cédulas é bastante para deixar nelas marcas, por vêzes indelévels. São traços de lapis, borrões de tinta, dobras no papel, marcas de unha, etc.

Raro é mesmo que as cédulas sejam recolhidas na sua totalidade.

A diferença foi de um voto, mas, votação é isto mesmo não há preceito na lei de que a vitória deva ser obtida por percentagem, vence o candidato que tiver obtido mais votos.

A grandiloquência de querer uma derrota sem fraude é uma frase bombástica sem significação real. Tanto não houve fraude que no pleito as cédulas apuradas não foram impugnadas.

E há mais, a Junta atendeu a diversas impugnações.

O Tribunal *a quo* não violou lei alguma.

Não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Idefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, de acôrdo com o parecer do eminente Dr. Procurador Geral, entendo que deve ser tomado conhecimento do recurso, pois o que na realidade, fez o recorrente, foi pedir a recontagem dos votos, porque supunha aritmeticamente possível um equívoco na apuração, dado o fato de terem votado 7.000 eleitores e ter o vencedor ganho apenas por um voto; acredita que alguns dos votos que tinham sido anulados e separados hajam sido fraudulentamente aproveitados, motivo porque foi um voto apurado a mais a favor do vencedor, quando, pela contagem do partido recorrente, ele é que deveria ter maioria de dois votos.

Entendo que se deve dar provimento ao recurso, a fim de que o Regional julgue o mérito do apêlo do Partido Trabalhista Brasileiro.

* * *

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, este processo é, verdadeiramente, teratológico. Ele se inicia por petição formulada pelo delegado do P.T.B., em Roândia, Estado do Paraná, endereçada ao juiz presidente da junta apuradora local, em que começa declarando que seu candidato a prefeito perdera a eleição pela diferença de um sufrágio. E diz mais: (Veja-se no voto do Senhor Ministro Afrânio Costa).

O juiz presidente despachou nestes termos:

“A recontagem de votos é de ser concedida. — Quanto à alegação de terem sido apurados votos “assinalados” a favor do candidato Primo Lepre, dê-se vista do pedido ao Partido a que pertence esse candidato, para pronunciar-se sobre o pedido.”

Foi dada vista ao P.S.D., que veio com a impugnação nestes termos: (Veja-se no voto do Senhor Ministro Afrânio Costa).

O juiz presidente da junta, que já havia despachado, inicialmente: “A recontagem de votos é de ser procedida”, — mudou de opinião e encaminhou ao Tribunal Regional o caso, com a seguinte declaração: (Veja-se no voto do Senhor Ministro Afrânio Costa).

Se S. Exª era suspeito, devia convocar o substituto para apreciar a matéria. Entretanto, delegou seu poder jurisdicional ao Tribunal *ad quem*. S. Exª ficou ferido em sua dignidade de juiz e se perturbou, completamente.

Veio o P.T.B. requerendo a juntada aos autos de pedido de recontagem e retirada das cédulas assinaladas.

O Juiz, então, deu o seguinte despacho:

“A rigor, o despacho da presente petição não deveria ser exarado por mim, não só porque a minha designação foi somente para apurar as eleições de Roândia, como também porque já me dei por suspeito para manifestar-me sobre o pedido de recontagem de votos”.

Entretanto, como a petição me foi apresentada, decido exarar despacho para deferir-la e, também, para esclarecer fatos referidos”.

Assim, reformou a sua decisão e deu despacho pelo deferimento, aduzindo as razões por que o fazia.

Chegou o caso ao Tribunal e este se manifestou desta forma:

"O pedido versa sobre recotagem geral de votos apurados na referida zona, sob a alegação de que foram contadas cédulas nulas em favor do candidato a Prefeito Municipal do P.S.D., Primo Lepre, que sobrepujou o seu antagonista do P.T.B., Amadeu Puccini, por um voto.

O meretíssimo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, depois de entender viável o pedido, alegou sua suspeição para decidir a matéria, mas terminou analisando o seu mérito, concluindo por declarar a preclusão do recurso ou reclamação, remetendo os autos a este Tribunal Regional.

Efetivamente, o recurso ou reclamação não é de ser atendido, uma vez que por ocasião da apuração não houve qualquer protesto ou impugnação quanto à irregularidade ou nulidade de votos apurados. A Lei nº 2.550, de 25 de julho do corrente ano, em seu art. 51 a propósito, dispõe: "*Não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra irregularidades ou nulidades argüidas perante as mesas receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração*".

Acordam os Juizes do Tribunal Regional, por votação unânime, não conhecer do recurso ou reclamação, sendo que o eminente Juiz Dr. Edgar Linhares Filho fez restrição em seu voto".

Foi então manifestado recurso pelo Partido Trabalhista, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, pleiteando "seja dado provimento ao recurso para, julgando-o procedente, determinar seja feita a recotagem geral dos votos dos candidatos a Prefeito Municipal de Rolândia, cidadãos Amadeu Puccini e Primo Lepre, respectivamente do Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Democrático, antecedida, se assim o julgar conveniente a bem da justiça, de uma verificação minuciosa das cédulas do candidato Primo Lepre para serem retiradas as anteriormente anuladas pela MM. Junta Apuradora local e fraudulentamente contadas como válidas, restabelecendo-se, desta forma, o Direito, como é de inteira justiça e proclamada sem mácula, a vontade livre e soberana do povo de Rolândia que compareceu a 3 de outubro de 1955 às urnas atendendo e rendendo homenagens à Justiça Eleitoral".

O eminente Dr. Procurador Geral, em seu parecer, diz:

"Não tendo havido, conseqüentemente, a menor impugnação do Partido Trabalhista Brasileiro aos votos já apurados, não vemos como acatar o ponto de vista esposado pelo Colendo Tribunal Regional, pois o recurso do mesmo partido, ao contrário do que ali está afirmado, tinha outra finalidade do que a verificação de nulidade ou irregularidades porventura realizadas durante a apuração.

Face ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso, com base no dispositivo legal invocado e lhe dê provimento, a fim de que a instância *a quo* aprecie o mérito do pedido do Partido Trabalhista Brasileiro como de direito".

O voto de eminente Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas foi no sentido de dar provimento ao recurso, para que o Tribunal julgasse o mérito do apelo do P.T.B., isto é, acolhendo o parecer do Dr. Procurador Geral. Há, porém, essa série de irregularidades que, a meu ver, não foram resolvidas satisfatoriamente, pois que esse juiz se deu por im-

pedido (de comêço êle disse que a recotagem era de ser concedida), logo em seguida, deu-se como impedido para decidir e acabou decidindo. Ora, evidentemente, essa decisão de primeira instância é nula. Ou bem o juiz é suspeito e não pode julgar, ou não o é e deve decidir o caso. Sr. Presidente, meu voto, *data venia* do Senhor Ministro Relator, é dando provimento ao recurso para anular de raiz o processado.

O Senhor Ministro Afrânio Costa — Isso foi argüido no recurso. Não foi objeto do recurso. A parte não se conformou. Temos de decidir as questões trazidas ao Tribunal.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas (Relator) — Ao Tribunal foram trazidas duas questões: a primeira, da recotagem aritmética dos votos; a segunda, a da verificação dessa recotagem e se houvesse cédulas viciadas separá-las para anulá-las.

O Senhor Ministro Rocha Lagôa — Neste recurso êles alegam.

"E' de se notar que: a) Dia 8, dizia o Dr. Juiz Presidente da Junta Apuradora das Eleições de Rolândia: "A recotagem de votos é de ser concedida" (fls. 2 — despacho); b) que a defesa do P.S.D. que indispôs o julgador com o delegado do P.T.B. foi "juntada" aos autos dia 10, conforme o termo que se vê a fls. 3v; c) que o Dr. Juiz Presidente da Junta apuradora das eleições em Rolândia, apreciou essa defesa dia 12 (fls. 4v), tudo do mês de outubro do corrente ano, e se deixou influenciar pela intriga urdida na petição do P.S.D., que procurou lançar o Delegado do P.T.B. contra o integro magistrado, como já foi dito, pois a fls. 5 afirma:

"dou-me por suspeito para decidir o pedido de recotagem de votos feito pelo digno Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, Dr. Murilo Bastos Pacheco, em face de terem sido *inquinados de fraudulentos os trabalhos da Junta Eleitoral por mim presidida* (grifos nossos)".

Daí, passou a argumentar de modo a concluir que a verificação de cédula por cédula é improcedente; porém, quanto à recotagem geral, sem a deferir ou indeferir-la, informou apenas que os resultados oficiais estão corretos e conferem com os resultados extra-oficiais obtidos pelos partidos (grifos do recorrente), deixando a solução do caso ao conhecimento deste Egrégio Tribunal (fls. 5v).

A fls. 8, o Delegado do P.T.B. em Rolândia pediu juntada de uma petição dirigida aos ilustres, cultos e nobres senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fls. 10, 10v e 11), na qual rebate intrigas e esclarece outros pontos, petição esta que será apreciada agora, para que não percamos o sentido de ordem de produção de peças e de despachos destes autos, deixando para apreciar o despacho de fls. 8, 8v e 9, logo mais adiante.

Nessa petição de fls. 10, o Delegado do P.T.B. reafirma o que disse na petição de fls. 2, isto é, que o integro magistrado está a salvo de qualquer suspeita de fraude, pois o considerava "digno sob todos os títulos". Logo adiante diz: "O P.T.B. absolutamente, fez quanto à pessoa do Juiz qualquer alusão de parcialidade ou fraude". Nessa petição está evidenciado, e não foi contestado — que os trabalhos de apuração tiveram início dia 6 (seis) às 15,00 horas e só foram suspensos às 3,30 (três e meia) horas da madrugada do dia 7 (sete), "por estarem os escrutinadores dormindo sobre as mesas", sendo estas palavras "força de expressão, pois os jovens encarregados da feitura dos mapas, de fato estavam

adormecidos". E prossegue o Delegado do P.T.B.:

Os trabalhos tiveram reinício às 8 (oito) horas do dia 7, e se arrastaram até às 23 horas, quando foi "cantado" o último voto".

Vê-se, por aí, claramente que numa contagem de cerca de mais ou menos 7.000 (sete mil) votos, há a possibilidade de engano de contagem ou soma, tanto mais que a diferença entre os candidatos do P.T.B. e do P.S.D. é de apenas um voto.

Qual razão autoriza a se admitir como infalíveis os escrutinadores e organizadores de mapas de Rolândia, contra a prova em contrário existente no Egrégio Tribunal *a quo*, visto como a Comissão Apuradora deste Egrégio Tribunal verificou, apontou e corrigiu diversos enganos e erros existentes nos mapas que foram encaminhados como certos pelo ilustre Dr. Juiz de Direito Presidente da Junta Apuradora de Rolândia para esse Tribunal Egrégio, correções essas que foram aceitas pelo V. Acórdão que oficializou os resultados do pleito de 3 de outubro último naquela Comarca, referentemente a Presidente, Vice-Presidente e Governador do Estado?

E tendo-se em vista ainda, que entre os escrutinadores havia um que é inimigo fidalgo do P.T.B., de nome Vitorino Constantino — fortemente atacado pelo deputado do P.S.B. de Rolândia na Assembléia Legislativa do Estado — que "derramou lágrimas de alegria perante todos os presentes e soluçando dizia "até que enfim acabamos com o P.T.B.", é claro, patente e evidente, dado a diferença de apenas um voto, que o P.T.B. não pode se conformar com apenas uma contagem de votos, causativa e exaustiva e que atravessou dias e noites consecutivas, pois o erro, o engano, é comum aos homens, e — já provamos que esses homens se enganaram — eis que, perfeito e infalível, só, única e exclusivamente é Deus.

Diz ainda a petição que ora apreciamos, que foram impugnados votos e a ilustre junta apuradora recebeu a impugnação e decretou a nulidade dos votos impugnados (o que aliás, é confirmado pelo pronunciamento do douto e MM. Juiz de Direito Presidente da Junta Apuradora, a fls. 8v: "Realmente houve votos impugnados, mas esses foram anulados pela junta e contados e amarrados em separado").

Ora, o que alega o P.T.B. é que, essas votos, depois de anulados, depois de *escrita na cédula a palavra nulo*, foram subrepticamente colocados entre os votos válidos e contados, em favor do candidato cidadão Primo Lepre".

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Se V. Ex.^a permite, desejo esclarecer: O Meretíssimo Juiz só se declarou suspeito quando foi acusado pelo recorrente de colocar, entre as cédulas válidas, cédulas que já tinham sido separadas e anuladas para recontagem, em benefício do candidato eleito. Só por isso se declarou suspeito.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Ele apreciou. Aí é que está, a meu ver, a situação aberrante desse juiz. Se se declarou suspeito, como apreciou?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não apreciou. Mandou subir ao Tribunal e, em seu despacho, se declarou suspeito.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Não. Apreciou *ab initio*. *Data venia*, não é possível a este Tribunal homologar um caso tão singular, tão aberrante das normas

O Senhor Ministro Presidente — O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas dava provimento ao recurso para que fim?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Para que o Tribunal apreciasse o recurso em face do despacho do Sr. Juiz de Direito que concedeu a recontagem aritmética dos votos. Depois de ter concedido a recontagem aritmética dos votos, em despacho, ele interpretou que não a havia concedido; deu-se por suspeito. Então o que o Tribunal tem que resolver é justamente isto: se o despacho do Senhor Juiz, que concede a recontagem aritmética dos votos poderia por ele próprio ser proferido e se poderia conceder ou não a recontagem aritmética dos votos, porque, tendo sido o candidato eleito apenas por maioria de um voto, numa recontagem de mais de 7.000 votos, é possível que tenha havido equívoco. Só por essa razão é que votei para que o Tribunal conhecesse do mérito para decidir se concedia ou não a recontagem.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, já prefeei o meu voto.

ACÓRDÃO N.º 2.239

Recurso n.º 994 — Classe IV — Amazonas (Maués)

E' de se anular a votação, na conformidade do disposto no art. 123, n.º 8, do Código Eleitoral, de vez que houve violação do sigilo do voto, com a numeração seguida das sobrecartas.

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Amazonas, por voto de desempate, negou provimento ao recurso interposto, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, da decisão da 5ª Junta Eleitoral, que considerara válida a votação da urna contida na 7ª seção de Maués.

Sustentara o Partido Trabalhista Brasileiro a anulação desses votos, porque o Presidente da mesa receptora havia numerado as sobrecartas de 1 a 211 e não em sucessivas séries de 1 a 9, como preceitua o art. 35 da Lei n.º 2.550, possibilitando, assim, a ocorrência de controle dos votos dos eleitores quebrando-se, nessa forma, o sigilo do voto.

A decisão foi tomada por voto de desempate e o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal fundamentou a decisão em apartado, lançando o seu voto de desempate nos seguintes termos:

"Pretende o P.T.B., nestes autos, a anulação dos votos apurados na 7ª seção da 5ª zona. Maués, sob o pretexto de que teria havido quebra do sigilo do voto, decorrentes do fato de ter o presidente da mesa receptora numerado as sobrecartas de 1 a 211 e não de 1 a 9, como reza o art. 35 da Lei n.º 2.550, de 25-7-56, dando campo a que fôsse controlada a votação por um fiscal do P.S.D., tal como se lê da petição de fls. 2.

Assim, a questão a desempatar se cinge, exclusivamente, a saber se houve ou não violação do sigilo do voto, por conseguinte, mero assunto de prova. Não se trata de esmiuçar a possibilidade de ocorrência, mas sim a efetiva e demonstrada prática de ato que tenha inquinado de eiva fatal a votação da 7ª seção aliudida.

Em matéria de nulidade substanciais, evidentemente devem ser considerados os eventos previstos na lei eleitoral. Por conseguinte, aqueles que figuram já traçados, nunca por extensão, analoga ou de vinda efêmera, surgidos na apuração de casos submetidos a julgamento. Poder-se-á interpretar um fato, talvez, para ajustá-lo ao preceito que disciplina as nulidades eleitorais, mas não ultrapassar a linha preestabelecida. Daí, o art. 123 prevê taxativamente os casos de nulidades, acresci-

dos ainda das hipóteses contidas no art. 48 da Lei nº 2.550, de 25-7-55.

O exame dos casos previstos permite ver que, em todos eles, figura o requisito essencial, basilar, da prova, de modo a ensejar claramente a demonstração real e positiva do acontecimento. Não há, fora desses casos, de absoluta imprestabilidade do pleito, nennum outro que receba a cominação anulatória.

Ora, o assunto em debate se lamiza, pelo seu conteúdo, de que se alega que teria ocorrido evento capaz de violar o segredo. Isso, como já disse, pela circunstância de terem sido enumeradas de 1 a 211 as sobrecartas. Dois fatos, portanto, a demonstrar:

a) que tal ato invalida a votação pela infringência do dispositivo legal que comina a pena;

b) que o sigilo se partiu em razão mesma do caso.

Na primeira, uma interpretação através do estudo dos dispositivos da lei e, na segunda, uma prova.

Vejamos:

O Código Eleitoral ordenava tão só o uso de sobrecartas opacas rubricadas pelo presidente e entregues aos eleitores, à proporção que comparecessem. Mas, a Lei nº 2.550, em seu art. 35 introduziu um novo elemento a numeração de 1 a 9 elemento esse que se vincula ao processamento da votação, ou seja, às regras contidas no art. 87 e seus números, do Código Eleitoral. As condições do sigilo do voto permanecem as mesmas do art. 54 do Código, sem alteração, enquanto que a forma de votar foi adicionada nova cláusula. Mas, segundo o preceito do art. 123, entre outras hipóteses, a infração das normas do art. 54 determina a nulidade. Quer isso dizer que não é a desobediência a uma formalidade que vai ordenar a imprestabilidade em si, sendo mister que haja a previsão legal de que tal fato está consenado como capaz de merecer tal pena: Pode constituir irregularidade, nunca uma nulidade no sentido próprio.

Porisso foi que a lei autorizou a presença de fiscais e delegados de partido, para acompanharem a votação e a apuração, tomando na época oportuna as providências concernentes à defesa dos seus interesses. Mas, esses interesses não se superpõem, de nenhum modo, aos objetivos superiores na lei.

Se o art. 35 da Lei nº 2.550, determina a numeração de 1 a 9 sem que à desobediência fulmine de nulidade e tanto assim que ao enunciar no art. 48, os novos casos complementares ao art. 123 do Código Eleitoral, não apontou nenhuma referência ao assunto, a inobservância não é nulidade, apenas irregularidade, constituiu uma infração ao sigilo do voto, é que pode causar desvalia da votação. Eis, pois, examinado o primeiro ponto.

Quanto ao segundo, trata-se evidentemente de matéria probatória. Estará provado, nos autos, o controle dos votantes e dos votos, ou se verifica apenas o caso dessa possibilidade?

Dizem os recorrentes através de um recurso que não devêra ter sido recebido por apresentado a destempe, diga-se de passagem que os eleitores foram controlados pelo fiscal do P.S.D. no ato da votação e da apuração, anotando ele o número que recebia a sobrecarta, ao lado do nome do eleitor. Junta como documento, certidão de que os envelopes estavam numerados de 1 a 211. O mais, puro arbítrio do recorrente, na sua interpretação dos fatos. Na realidade, é difícil crer que tal tenha sido o procedimento público do fiscal

do P.S.D., e de duas uma: ou não havia nenhum delegado ou representante do recorrente presente à seção — e neste caso o partido jamais poderia asseverar a justo título o evento ou, então, estava presente o seu representante e é curial entender que a ocorrência não se verificou, à vista do silêncio no ato de votação e durante a apuração, como se verifica da certidão de fls. 7. Convém notar ainda, que a votação foi distribuída entre candidatos de vários partidos, o que evidencia o claro ambiente de divergências partidárias.

Desde que se considere o fato de, na abertura da urna da 7ª seção e subseqüente apuração, nenhum protesto ou recurso ter sido formulado, a dedução clara e infosismável é de que, no momento, nada houve que permitisse alegação nesse sentido. Sômente após o resultado geral das apurações é que o recorrente pretendeu invalidar o pleito, naquele setor parcial, partindo de alegações inteligentes é certo, mas descabidas, à mingua de prova certa, real, concludente.

Não havendo prova de quebra do sigilo, válida é a votação. Desempatei no sentido de negar provimento ao recurso, por falta de amparo seguro e consistente”.

Inconformado, manifestou aquele Partido o presente recurso, com fundamento no art. 121, § 1º, da Constituição, e art. 53, § 3º, da Lei nº 2.550, por entender o recorrente, que a decisão recorrida contrariava o disposto no art. 134 da Constituição Federal.

Indo os autos ao Dr. Procurador Geral, S. Ex^o opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de ser anulada a votação, em virtude do fato de terem sido numeradas seguidamente as sobrecartas, ao invés de os números serem tomados em séries de 1 a 9, pelo que estava violado o sigilo do voto, e, assim, não ser possível manter-se como operante aquela votação.

Isto pôsto.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, nos termos do seguinte voto do Relator:

“Senhor Presidente, a questão é realmente interessante. Está preceituado na Constituição, o respeito do sigilo do voto. E’ o art. 134, que dispõe a respeito.

Sustenta o Partido recorrente que, nos termos da legislação em vigor, não se opera a preclusão em matéria constitucional, e, assim, apesar de não ter sido argüido, no momento processual próprio, a ocorrência dessa irregularidade, não se pode considerar preclusa a matéria.

Acolho esse entendimento, pois na verdade o sigilo do voto é assegurado por norma constitucional.

Conheço do recurso, e, no mérito, entendo que o Tribunal não decidiu bem, porque ficou realmente violado o sigilo do voto. Faltou, na ocasião, ao presidente da junta apuradora solução fácil, que foi dada na primeira eleição feita após a vigência do Código Eleitoral de 1932, em seção eleitoral deste Distrito Federal que fora presidida por ilustre magistrado, que lançara também nas sobrecartas a numeração seguida. Chegando a urna ao Tribunal Regional o Relator, no caso, era o saudoso Ministro Octavio Kelly, então juiz federal, integrante daquela Corte, deu solução muito feliz, que também teria sido possível, na hipótese dos autos, mandou vir uma tesoura e cortou os ângulos das sobrecartas onde estava a numeração seguida, embaralhando tudo, e não havendo assim jeito de descobrir-se o sigilo do voto.

Assim, entendo que houve, realmente, quebra do sigilo do voto.

Nessas condições, dou provimento ao recurso, nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distribuição Federal, 14 de setembro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator. — Esteve presente o *Dr. Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 29-1-57)

ACÓRDÃO N.º 2.841

Recurso n.º 1.464 — Classe IV — Rio de Janeiro (São Pedro da Aldeia)

Urna desacompanhada da ata de votação. Ata encontrada posteriormente.

Desde que no processo eleitoral não existe ação rescisória, que, no caso, seria cabível por ter sido o pronunciamento do Tribunal proferido por motivo de falsa causa, é de admitir-se o reexame da matéria julgada através de embargos de declaração.

Vistos estes autos do recurso n.º 1.464 (Classe IV), procedente do Estado do Rio de Janeiro (São Pedro da Aldeia).

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, e, no mérito, contra o voto do Ministro Dario Magalhães, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1959. — *Francisco de Paula Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — Vencido o Senhor *Ministro Dario Magalhães*. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na sessão de 27-7-60)

RELATÓRIO

C. *Senhor Ministro Vieira Braga* — A 10 de outubro último reuniu-se a Junta Apuradora da 59ª Zona Eleitoral do Estado do Rio. Ao ser iniciada a apuração da 4ª seção, a Junta verificou que no envelope lavrado não se encontrava a ata da eleição, ficando decidido que não se procederia à apuração da urna. Nessa ocasião, o delegado do P.S.D. requereu que fosse aberta a urna e feita a apuração, uma vez que estava presente o presidente da mesa receptora da 4ª seção e informou que, por equívoco, a ata fora colocada dentro do envelope menor, destinada a receber os votos em separado, havendo assim mera irregularidade que não devia obstar a apuração. A vista dessa observação, foi aberto o envelope menor, mas dentro deste também não se achava a ata da seção, motivo porque, depois de lacrado e rubricado o dito envelope, ficou deliberado que não se procederia à apuração. O delegado do P.S.D. recorreu da decisão, sendo no mesmo dia oferecidas as razões de fls. 3. O P.T.B., declarando-se membro da Aliança Municipal de São Pedro da Aldeia, sustentou o ato da Junta em contrarrazões.

O Dr. Procurador Regional opinou no sentido do não provimento do recurso do P.S.D., caso não fosse encontrada a ata, e da remessa do processo ao Juiz Eleitoral, para apuração das irregularidades, de acordo com o art. 175 n.º 21. do Código Eleitoral.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso pelo Acórdão de fls. 17.

O Acórdão é de 30-10 e, antes de sua publicação, o diretor da Seção de Expediente, Jurisprudência e Estatística comunicou ao diretor da Secretaria, pelo ofício de fls. 18, que fora encontrada a ata. Aquêle, por sua vez, submeteu a comunicação a consideração do Presidente, que mandou juntar o ofício

ao processo para o Relator apreciar. A este foram então apresentados embargos de declaração de fls. 21.

O Regional, no mesmo dia, recebeu os embargos de declaração, para ordenar a abertura da urna e a consequente apuração (fls. 23).

A ata está a fls. 25 e as atas de apuração a fls. 26 a 29. Daí o recurso da União Democrática Nacional, que, com base no art. 167, letras a e b do Código Eleitoral, alega violação do art. 165 e divergências com julgados do Regional de Minas.

O Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer (fls. 45).

PRELIMINAR — VOTOS

O *Senhor Ministro Vieira Braga* — O Acórdão do Regional foi publicado no "Diário Oficial" do Estado do Rio, de 14 de novembro e o recurso foi interposto para este Tribunal a 18 de novembro. Daí ter sido argüida pelo Recorrido a intempestividade do recurso, uma vez que o prazo de três dias, para interposição, terminara na véspera, no dia 17.

Acontece, porém, que dia 14, data da publicação do Acórdão, caiu numa sexta-feira. Como não se conta no prazo esse dia, o prazo de três dias começou num sábado, dia 15 de novembro.

Ora, vejamos o que diz a Lei n.º 1.408, de 1951, sobre prazo começado em sábado. Declara a lei citada, no art. 3º. Os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados, no fóro onde o expediente se encerre no meio dia, serão prorrogados de um dia útil. Não sabemos se, no Estado do Rio, o expediente do Fóro se encerra ao meio-dia, mas isto não tem importância, porque dia 15 de novembro é feriado e se a prorrogação de um dia ocorre desde que o Expediente forense termine no sábado ao meio dia, claro é que, não se abrindo o Fóro em dia feriado, a prorrogação há de verificar-se por mais forte razão.

Assim, rejeito a preliminar de intempestividade.

Desprezado a preliminar de intempestividade, entremos na apuração da preliminar de conhecimento do recurso.

Como acaba de ver o Tribunal, a Junta Apuradora da 59ª Zona Eleitoral do Estado do Rio deixou de apurar a 4ª seção por que não fora encontrada a ata da eleição no envelope próprio, bem como no envelope menor, onde teria sido colocada por engano, conforme informou à Junta o presidente da mesa receptora, verificação esta realizada a pedido do advogado do P.S.D.

O P.S.D. recorreu da decisão da Junta para o Regional, alegando que, pelo exame das folhas de votação teria sido possível fazer a apuração, apesar de não se encontrar a ata da eleição.

A decisão da Junta foi mantida pelo despacho de fls. 10.

O Dr. Procurador Regional opinou pelo não provimento, caso não fosse encontrada a ata da eleição e, como isto não teria acontecido, o Regional negou provimento ao recurso do P.S.D., pelo Acórdão de fls. 17.

O Acórdão é de 30-10 e no dia 4-11, antes da publicação do acórdão, o Diretor do Serviço de Expediente, Jurisprudência e Estatística comunicou ao Dr. Diretor Geral que havia sido encontrada a ata junto às folhas de votação, as quais haviam sido objeto de pesquisas pela necessidade de verificar-se o número dos votos da seção anulada, para só saber se deviam ser ou não realizadas eleições suplementares estaduais e federais (fls. 19). O P.S.D., no dia imediato, ofereceu embargos de declaração ao Julgado, pedindo que fossem recebidos os envelopes e, em consequência, apurados os votos da seção.

O Regional, então, ainda no mesmo dia, conheceu dos embargos e os recebeu, uma vez que se verificara a autenticidade da ata e nenhum indício existente de violação da urna (fls. 23).

Pela ata, votaram 279 eleitores, sendo 2 de outra seção cujos títulos foram devolvidos ao Juízo

Eleitoral, segundo se depreende do que consta dos autos.

Foi aberta a urna e procedeu-se à apuração pelo Tribunal.

A U.D.N. recorreu para este Tribunal com base nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral, alegando a impossibilidade de, no julgamento dos embargos de declaração, alterar-se o julgado embargado.

O princípio dominante na matéria na verdade é esse. Mas, atendendo a que, no processo eleitoral, não há procedimento rescisório como no processo comum, onde a falsa causa é um dos fundamentos para se obter a reforma da decisão e atendendo a que nenhuma impugnação se fez à autenticidade da ata, não havendo se ver alegação de que a ata fôra forjada e ante-datada, para se obter a legalização do ato eleitoral, tenho como razoável a solução dada pelo Regional, uma vez que a ata foi encontrada logo após o julgamento.

Assim, não conheço do recurso.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, confesso que tenho dúvidas sobre a preliminar de intempestividade do recurso.

Ainda recentemente, votei no sentido do entendimento do eminente Ministro Vieira Braga. (Aliás, não sei se S. Ex.^a se lembra desse caso, de que foi relator o ilustre Ministro Nelson Hungria). O fato de ser feriado o dia seguinte ao do começo do prazo não altera a contagem, porque aí o feriado previsto é para o encerramento, não para o início do prazo. Se a intimação foi feita sexta-feira...

O Senhor Ministro Vieira Braga — ...o prazo se iniciará no sábado.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — O primeiro dia não se conta porque é o *dies a quo*.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Exatamente, é o *dies a quo*, de sorte que o tríduo, isto é, o prazo para o recurso, começa no sábado. Começando no sábado e sendo esse dia feriado, evidentemente terá que ser prorrogado.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — A lei fala expressamente em sábado?

O Senhor Ministro Dario Magalhães — É a Lei n.º 1.408.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Discutimos longamente, na última assentada, esta mesma questão. Na espécie há certa dúvida, e acompanho o eminente Ministro Relator.

Decisão unânime, quanto à preliminar.

(Ausentes os Senhores Ministros Nelson Hungria e Cândido Lobo).

VOTOS

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, a questão de direito é relevante. Trata-se de alteração de decisão do Tribunal Regional em embargos de declaração.

Assim, conheço do recurso, pela letra b, de acórdão com o Senhor Ministro Relator.

Acompanho Sua Excelência porque, em casos extremos, heróicos, o próprio Supremo Tribunal Federal já tem, em embargos de declaração, alterado suas decisões.

Cito, de momento, matéria de contagem de prazo, em recurso extraordinário, quando o Supremo Tribunal Federal dele não conheceu, tendo em vista sua extemporaneidade e admitiu, depois, a prova de tempestividade em embargos de declaração.

De outra parte, o Código Eleitoral dispõe que não haverá prejuízo para os interessados, quando a

culpa fôr do aparelho judiciário, como também • art. 67, da Lei n.º 2.550, que temos aplicado aqui:

“Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados”.

Lembro os casos de Goiás e Minas Gerais, em que, havendo-se perdido a Ata, o Tribunal assim mesmo julgou, e depois aquele documento apareceu, ainda dentro do prazo dos embargos de declaração. O seu aparecimento ocorreu após o julgamento. Portanto, cabiam os embargos de declaração.

O Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães — O fato de não existir a Ata é fato verdadeiro. Esta só apareceu depois do julgamento. No momento em que o Tribunal julgou não havia a Ata. O que ele afirmou foi verdade.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, em face do que acabo de expor, acompanho o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator e do Senhor Ministro Haroldo Valladão, que o acompanhou, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em obediência ao dispositivo invocado do Código Eleitoral — art. 165, que declara:

“Saivo os recursos constitucionais, o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas 48 horas seguintes à publicação, e somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição nos seus termos, ou quando não corresponder à decisão”.

Data venia, entendo que, na hipótese, não se verificou qualquer dos casos, em que seriam admissíveis embargos de declaração.

O Julgado do Supremo Tribunal Federal, invocado pelo Senhor Ministro Haroldo Valladão, refere-se a erro de fato. O Juiz pode corrigir erro de fato, na sua decisão, até *ex-officio*.

Trata-se, ali, de contagem de prazo, o que não acontece nos presentes autos. Aqui não houve erro de fato: quando o Tribunal Regional se pronunciou, inexistia a ata.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O Tribunal anulou as eleições porque não havia a Ata. Mas, esta existia. Apareceu posteriormente.

O Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães — Quando o Regional se pronunciou, não havia a Ata no processo. Ata desaparecida é Ata inexistente. Portanto, o Tribunal baseou-se em motivo procedente.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Existia a Ata; mas, no momento em que o Tribunal Regional julgou, não estava presente.

O Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães — Ata desaparecida e que não consta dos autos, é Ata inexistente.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — A nulidade decorre da inexistência da Ata.

O Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães — Todavia, a Ata inexistia, no momento em que o Tribunal Regional apreciou a questão.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Perdão! Existia! Estava na gaveta da mesa do funcionário. Estava desaparecida, por meios irregulares.

O Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães — Até aquele momento, não havia a Ata no processo. O Regional baseou-se em um Pressuposto de fato verdadeiro, na ocasião em que se pronunciou.

Data venia, não encontro, nos autos, nenhuma das hipóteses do art. 165, para que se pudesse alear a decisão, por meio de embargos de declaração.

Nestas condições, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Ausente o Senhor *Ministro Cândido Lobo*.

* * *

O Senhor *Ministro Djalma da Cunha Mello* — Senhor Presidente, acompanho o Senhor *Ministro Relator*. Regozijo-me em ver vitoriosa a orientação que sustentei neste Tribunal e que vingou na Resolução nº 2.169, de 20 de agosto de 1957.

Ausentes os Senhores *Ministros Nelson Hungria, José Duarte e Cândido Lobo*.

ACÓRDÃO N.º 3.130

Recurso Eleitoral n.º 1.759 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

Diretórios dos Partidos Políticos — São órgãos de direção dos Partidos e seu registro depende de satisfação das exigências legais e estatutárias — Estatutos dos Partidos. Os Estatutos em vigor integram a legislação eleitoral e devem ser cumpridos — Renúncia de membro do Diretório. Torna-se definitiva após sua comunicação ao Diretório ou à sua Comissão Executiva, pois é ato unilateral receptício e não pode ser retratada desde que tenha sido recebida por quem podia recebê-la, validamente, e o ato de renúncia seja autêntico e eficaz — A renúncia de mais de metade dos membros de um Diretório acarreta a sua dissolução automática e justifica a eleição de novo Diretório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral nº 1.759 — Classe IV — do Estado de Pernambuco (Recife), em que é Recorrente o Deputado *Edgar Bezerra Leite*, Presidente do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, e são recorridos o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e o Senador *Antonio de Barros Carvalho*:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na conformidade das notas taquigráficas que ficam integrando esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Ildemson Mascarenhas da Silva*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 30-9-60)

RELATÓRIO

O Senhor *Ministro Ildemson Mascarenhas* — Senhor Presidente.

1 — Trata-se de recurso interposto pelo Deputado *Edgard Bezerra Leite*, tempestivamente, contra o acórdão do Egrégio T.R.E. de Pernambuco, de 11 de janeiro de 1960, que julgou prejudicado, por maioria de votos, o pedido de registro, feito em 1º de dezembro de 1959, do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro eleito pela Convenção Regional realizada em 12 de setembro de 1959, sob o fundamento de ter o mesmo sido dissolvido com a renúncia da maioria dos seus membros.

2 — O acórdão recorrido é o seguinte (ler folhas 184-191).

3 — Sustenta o recorrente: (ler fls. 194 começando em "cabimento do recurso interposto", etc. pág. 195, até "a questão do valor legal de determinada prova é tipicamente de Direito").

4 — Defende o caráter constitutivo dos atos de registro na Justiça Eleitoral, tese que o acórdão recorrido não aceitou, pois concluiu que "a decisão da Justiça Eleitoral, registrando ou negando registro a diretórios partidários, é meramente declarativa" (fls. 195) Apoiar-se no acórdão nº 48.613, de 15-4-59, do Egrégio T.R.E. de São Paulo, que decidiu, por maioria, ser possível a retratação da renúncia, "se essa ainda não produziu o seu efeito final" (fls. 195, 117v e 118), e no Acórdão nº 1.673 deste Tribunal Superior Eleitoral, publicado no Boletim Eleitoral, nº 51, de outubro de 1955, pág. 219, que julgou que "o sistema eleitoral exige que seja anotada, para produzir efeitos, qualquer alteração nos diretórios". Afirma que "da natureza constitutiva da decisão da Justiça Eleitoral, registrando ou dissolvendo os diretórios partidários, há de defluir, como consequência lógica e necessária, a admissibilidade das retratações de renúncias formuladas por membros de órgãos partidários enquanto não for concedido o registro ou decretada a dissolução" (fls. 197).

5 — Entende o recorrente que, embora não seja consideradas de natureza constitutiva as decisões da Justiça Eleitoral em processos de registro de diretórios, "mesmo assim não seria possível a julgar sem objeto o pedido de registro do diretório recorrente, teve que recusar qualquer eficácia às retratações" (fls. 197), desconhecendo que a renúncia ao mandato de órgãos partidários "é ato jurídico regido pelo Direito Público", motivo por que "há de se atender nêle as condições essenciais de formalidades para ser válido" e que essa renúncia "é bilateral". Acha que a renúncia ao mandato de membro de diretório regional do P.T.B. "interessa a toda a coletividade "porque" ocasiona dissolução do Diretório e acarreta prejuízo a terceiro, por isso que alcança o direito dos que não renunciaram, mas que perdem seus mandatos porque outros, em maioria, renunciaram"; que "a renúncia só é válida quando oferecida perante o próprio diretório a que pertence o renunciante" (pág. 198), de modo a "permitir a ciência imediata dos demais diretores" (pág. 199); que os Estatutos do Partido não regulam os modos da renúncia; razão por que "seria de aplicar analogicamente o art. 1.404 do Código Civil pelo qual a renúncia de qualquer sócio, capaz de operar a dissolução da sociedade, só é válida quando notificados os demais sócios"; que os atos de renúncia, por essa razão, "são inteiramente inválidos e absolutamente nulos por não se revestir da formalidade indispensável; que era a ciência do Diretório Regional recém-eleito (pág. 199). Ainda que tivesse sido preenchida essa formalidade, insiste que a renúncia pod'a ser retratada, por que a retratação "é admissível desde que seja validamente declarada antes do registro" (pág. 200) pelo Tribunal Eleitoral, pois "o registro do ato de renúncia é formalidade integrativa, exigida pela lei, para o aperfeiçoamento da mesma renúncia"; que a renúncia, "até que se proceda ao seu registro, não se acha perfeita e pôde ser validamente retratada" (págs. 200 e 201); que este Tribunal Superior julgou, no citado acórdão nº 1.673, ao apreciar o Recurso nº 646, de São Paulo, ser válida a retratação, conforme a ementa:

"O sistema eleitoral exige que seja anotada, para produzir efeitos, qualquer alteração nos diretórios. Enquanto não realizada, permitido é o pedido de desistência" (página 201).

6 — Pensa o recorrente, ainda que não se considere a renúncia um ato jurídico complexo, as retratações feitas devem prevalecer por que os atos de renúncia não foram apresentados ao Tribunal Regional, atos êsses que tiveram "a finalidade de impedir a aprovação e o registro do Diretório Regional" recorrente e que não podiam, por isso, ser apresentados à Comissão Executiva Nacional, que não tem competência para aprovar e dissolver órgãos partidários regionais, atribuição que é privativa do Diretório Nacional, conforme jurisprudência

dêste Tribunal Superior (pág. 201); que "os instrumentos de renúncia não estão dirigidos a órgão ou pessoa alguma", sendo documentos que, embora firmados pelos renunciantes, "não entraram ainda, válidamente, no mundo jurídico" (pág. 202). Apegase o recorrente ao argumento de que onze (11) dos interessados comunicaram à Executiva Nacional do P.T.B., "um dia antes de lhe serem apresentados os instrumentos de renúncia de 58 membros do Diretório", sua intenção de continuarem integrando o novo Diretório (pág. 202). Como o total, dos membros do Diretório é de 99, só houve 47 renúncias, ou seja menos de metade, o que impede a dissolução do Diretório (pág. 202).

7 — Alega ainda o recorrente que as fotocópias dos atos de renúncia não foram conferidos, motivo por que as mesmas não fazem prova em juízo (fó-lhas 202 e 203); que demonstrou, oportunamente, que os membros renunciantes do novo Diretório são em número inferior à metade dos seus componentes, motivo por que o T.R.E., não fazendo o seu registro, ofendeu o art. 139 § 3º do Código Eleitoral, que preceitua que "será efetuado o registro, satisfeitas as exigências legais e estatutárias"; que o mesmo T.R.E., negando a convenção do julgamento em diligência para ser ouvido o Diretório Nacional do Partido sobre a eleição do Diretório Regional cujo pedido de registro considerou prejudicado, contrariou o acórdão nº 2.471 proferido por êste Tribunal Superior no Recurso nº 1.127, da Bahia, que julgou ser necessário que o Diretório Nacional aprove ou reconheça o Diretório Regional e determinou que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a legalidade da escolha do Diretório Regional, valendo seu silêncio como aprovação tácita (fls. 203 e 204) juntou certidão da Resolução nº 6.323 dêste Tribunal Superior no Processo nº 1.592, do antigo Distrito Federal, que "homologou desde logo o dispositivo dos novos Estatutos que aumentou o número de membros do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro e deliberou homologar a eleição do novo Diretório Nacional do P.T.B. composto de cento e trinta membros" (fls. 205).

8 — O Recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso, "para o fim de rescindido o respeitável Acórdão de folhas e ouvido o Diretório Nacional do P.T.B., ser ordenado o registro do Diretório ora recorrente, procedendo-se para tanto, se necessário for, à produção de provas admitidas em Direito" (fls. 204).

9 — O Ilustre Presidente do T.R.E., Desembargador Luiz Nóbrega, deu o seguinte despacho: (ler pág. 206).

10 — O Recorrido, Senador Antônio Barros de Carvalho, ofereceu suas razões e pede que seja negado provimento ao recurso e confirmado o acórdão (págs. 208 e 217). Alega que o Recorrente não fez prova de que o Diretório Nacional homologou as decisões da Convenção Regional; que a Procuradoria Regional Eleitoral desistiu da diligência requerida para ser ouvido aquêlê Diretório Regional por entender que esse "pedido ficou sem objeto em consequência da extinção automática do Diretório pela renúncia de mais de metade dos seus membros", conforme parecer de 28-12-59; que houve 58 renúncias, apresentadas ao Tribunal Regional oportunamente (págs. 44 a 58); que o Recorrente exibiu fotocópias de 6 retratações de renúncias em... 17-12-59 (págs. 41 e 60 a 66) antes da Procuradoria Eleitoral desistir do pedido de diligência para o Diretório Nacional do P.T.B. manifestar-se sobre a escolha do Diretório Regional (fls. 13 e 14) e somente após esse parecer, que é de 28-12-59 (fls. 72 a 74), apresentou novos documentos de retratações de renúncias, isto em 7-1-60 (pág. 209); que o T.R.E. julgou, acertadamente, sem objetivo o pedido de registro do Diretório (fls. 210).

11 — Sustenta a competência da Comissão Executiva Nacional do Partido "para apreciar a legalidade das Convenções Regionais e, principalmente,

para receber renúncias de membros de órgãos partidários regionais, deliberar sobre seus efeitos e dar conhecimento das mesmas à Justiça", de acordo com os arts. 19 parágrafo único, 30 letra h, 31 e 33, letra a, dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro, combinado com o art. 138 do Código Eleitoral (págs. 210 e 211).

12 — Declara que a Comissão Executiva Nacional do Partido apreciou, em 10-12-59, "os documentos de renúncias de 58 membros do Diretório Regional e também os 7 documentos apresentados pelo Sr. Edgard Bezerra Leite, uns que importavam em retratação das renúncias de Estevão de Souza Filho, e outros que argüiam de falsas assinaturas apostas nas renúncias de Edgard Rezende de Medeiros, José Serafim Sobrinho, Joaquim de Andrade Pinheiro, Arnaldo Florêncio dos Santos e Massilon Pessoa Cavalcanti" (pág. 211); que a Comissão Executiva entendeu mantidas 52 renúncias e resolveu, atendendo a que mais de metade dos componentes do novo Diretório Regional renunciara, sua dissolução; com apoio no art. 7º parágrafo único dos Estatutos do Partido, que considera automaticamente dissolvido o Órgão Partidário pela renúncia da maioria dos seus membros (pág. 212).

13 — Defende a tese da irrevogabilidade da renúncia dos membros dos diretórios de partidos políticos; que essa renúncia é ato unilateral receptício, motivo por que as renúncias dos diretorianos "passaram a ter eficácia e se tornaram irrevogáveis quando foram recebidos pela Comissão Executiva Nacional, não sendo necessário que fossem deferidas porque, como atos unilaterais receptícios, produziram seus efeitos desde a recepção. Assim qualquer documento com o objetivo de revogar as renúncias só conseguiria resultado se chegasse ao órgão receptor antes das próprias renúncias" (fls. 213). Observa que a Comissão Executiva recebeu as renúncias em 10-12-59 e, na mesma data, considerou o Diretório Regional automaticamente dissolvido (fls. 42 e 43, encaminhando ao Tribunal Regional em 16-12-59 (fls. 15, 41 a 66); que o Dr. Procurador Regional opinou, em 28-12-59, que as impugnadas renúncias não se apresentam defeituosas ou nulas, "indicando, pelo contrário, a manifestação legal da vontade dos que as subscreveram e são renúncias em caráter irrevogável" (fls. 72 a 74); que o Recorrente só requereu a juntada de outros documentos de retratações de renúncias em 7-1-60 (fls. 76, 140, 141, 142 e 143); que as 4 novas retratações, "mesmo que se pudesse considerar o Tribunal Regional Eleitoral como o órgão competente para receber as renúncias", só produziriam efeito adequado se tivessem sido recebidos pelo Tribunal antes de 21-12-59, data em que o T.R.E. converteu o julgamento em diligência para que o Dr. Procurador Regional opinasse sobre os documentos de renúncia e a decisão da Comissão Executiva de dissolução automática do Diretório Regional (fls. 214).

14 — Contesta que o acórdão do T.R.E. de São Paulo citado pelo Recorrente tenha aplicação à espécie porque "tal decisão ofereceu aspectos divergentes do caso ora em julgamento. Trata-se de renúncias de membros de diretório do P.T.B., mas o Diretório Regional, antes de recebidas as renúncias pela Comissão Executiva Nacional, formulava protesto perante a Justiça Eleitoral e apresentava em tempo as devidas retratações" (fls. 114 a 122, 214 a 215).

15 — Refere-se à alegada falsidade de assinaturas nas renúncias de Edgard Rezende de Medeiros (fls. 62 a 132), José Serafim Sobrinho (fls. 63 e 131), Joaquim Andrade Pinheiro (fls. 64 e 133), Arnaldo Florêncio dos Santos (fls. 65 e 134), Massilon Pessoa Cavalcanti (fls. 66 e 136), José Amorim ou José Ferreira de Amorim (fls. 139 e 164), José Pontes Filho (fls. 149) e Geraldo Pinho Alves (fls. 150). Ora, não consta assinatura de Massilon Pessoa Cavalcanti em qualquer pedido de renúncia, motivo por que não podia ter sido falsificada (Confiram-se

os documentos de renúncia de (fls. 44 a 66); José Amorim ou José Ferreira de Amorim é Prefeito do Município de Canhotinho, registrado e eleito pela legenda do P.S.D., fazendo parte do Diretório Municipal do Partido Social Democrático (fls. 215, 216 e 220), ao passo que o José Amorim eleito para o Diretório Regional do P.T.B. é o Dr. José Cavalcanti de Amorim, que pertencia ao Diretório anterior e disputou eleição de deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro (fls. 216, 218 e 219). Observa o recorrido que só há dúvida com relação às assinaturas de 5 diretorianos renunciantes — José Serafim Sobrinho, Edgard Rezende de Medeiros, Arnaldo Florêncio dos Santos, José Pontes Filho e Geraldo Pinho Alves. Ainda que se admita sua falsidade, a maioria do Diretório renunciou, pois a Comissão Executiva Nacional apreciou 58 renúncias, e, posteriormente, houve mais 2 renúncias, as de José Pontes Sobrinho e Alvaro Xavier Sampaio (fls. 163, 164 e 216).

16 — Conclui o Recorrido afirmando que “o Diretório Regional, escolhido pela Convenção Regional de 12-9-59, ficou automaticamente dissolvido pela renúncia de mais de metade dos seus membros. Em consequência, a Justiça Eleitoral não podia autorizar o registro de um órgão inexistente e o venendo acórdão recorrido deve ser confirmado, negando-se provimento ao recurso interposto” (fls. 216 e 217).

17 — O ilustre Dr. Procurador Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento (ler pag. 229, nº 2 em diante, e pag. 230).

“Não conformado com esse V. Acórdão de fls. 184-191, o Recorrente dêle interpôs, a fôlhas 192-204, o presente recurso, com fundamento nas letras a e b, do art. 167, do Código Eleitoral, e sustentando haver o mesmo V. Acórdão recorrido não só divergido de jurisprudência, como também ofendido o texto dos arts. 132, § 2º; 137 e 139, §§ 3º, 4º e 6º; do Código Eleitoral.

A nosso ver, no entanto, o apêlo é incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito, muito embora, à primeira vista, impressionem as alegações do Recorrente.

3) Para chegar à conclusão a que chegou, o ilustre Tribunal *a quo*, evidentemente, se limitou a apreciar a matéria de fato e de prova constante do processo e a interpretar a lei, proferindo, por conseguinte, uma decisão soberana, insuscetível de ser revista nesta instância superior, conforme iterativa jurisprudência dêste mesmo Egrégio Tribunal Superior, segundo a qual, na apreciação da matéria de fato e de prova dos processos, e na interpretação da lei, os Tribunais Regionais são soberanos.

Entendeu, como vimos, o V. Acórdão recorrido, que estava provado no processo que o Diretório em questão ficara automaticamente dissolvido em virtude da renúncia de mais da metade dos seus Membros, e que as reitratções posteriores não poderiam ressuscitar, ou convaler, o Diretório dissolvido cujo registro, por isso não poderia ser deferido; acrescentando que, em certo trecho, assim se expressa o mesmo V. Acórdão recorrido:

“De qualquer forma, evidente ficou que o diretório, registrando, em um momento, teve indiscutivelmente mais da metade dos seus membros renunciantes, irrevogavelmente, o que o dissolveu automaticamente, desconstituiu o eleito na Convenção Regional, em fato que desconstituiria até um diretório registrado, quanto mais um simplesmente eleito.

E não poderia ser apreciado um pedido de registro de um diretório inexistente.

Por isso, prejudicado está o pedido, inteiramente sem objeto, nos termos do parecer do Exmº Sr. Dr. Procurador Regional”.

4) Com isso, segundo nos parece, o ilustre Tribunal *a quo* não ofendeu texto de lei, nem divergiu de jurisprudência, de forma a ensejar o presente recurso, que quanto ao seu mérito, também a nosso ver, improcede, por estarmos de acórdão com o supratranscrito pronunciamento de fls. 72-74, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, e com as jurídicas contra-razões de fls. 208 a 217 do Recorrido.

5) Em face do exposto, somos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Córte dêle entenda conhecer”.

E' o relatório.

PRELIMINAR

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o recurso é interposto com fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, ou seja ofensa á letra expressa da lei e divergência de jurisprudência.

O recorrente aponta como ofendidos os artigos 132, § 2º; 137 e 139 e seus §§ 3º, 4º e 6º, todos do Código Eleitoral. Estabelecem êles:

“Art. 132 § 2º Os partidos políticos adquirem a personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior.

Art. 137. Os partidos terão como órgãos de direção o diretório nacional e, bem assim, diretórios regionais e municipais.

Art. 139. Os diretórios serão registrados pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Satisfeitas as exigências legais e estatutárias será efetuado o registro.

§ 4º A decisão, que conceder ou denegar o registro, será publicada no órgão oficial. Concedido o registro, publicar-se-ão, com a decisão, os nomes dos membros de cada diretório.

§ 6º As alterações nas composições dos diretórios serão registrados, conforme o caso, pelo Tribunal Superior ou pelos Tribunais Regionais, com observância do disposto nos parágrafos anteriores.

A simples leitura do § 2º do art. 132 do Código Eleitoral evidencia que o acórdão não ofendeu êsse texto expreso da lei, pois o P.T.B. está legalmente registrado e o caso em julgamento é o registro de diretório regional. Ninguém contesta que os órgãos de direção dos Partidos são os diretórios e os Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro, no art. 19, repetem o preceito legal contido no art. 137 do Código Eleitoral. Não houve, portanto, violação dessa norma.

Não há dúvida de que os diretórios são registrados pela Justiça Eleitoral e que êsse registro depende da satisfação das exigências legais e estatutárias. O art. 138 do Código Eleitoral dispõe que “os estatutos de cada partido regularão a organização e o funcionamento dos diretórios”. Cumprindo essa determinação, os Estatutos do P.T.B. declaram, no art. 38, que os Diretórios Regionais são constituídos, no mínimo, de 20 e, no máximo, de 100 filiados, escolhidos pela Convenção, por escrutínio secreto. O acórdão recorrido e as alegações dos interessados esclarecem que o Diretório Regional de Pernambuco é composto de cem membros, o que é confirmado pela Comissão Executiva Nacional do Partido, o que foi tudo mostrado no relatório. A matéria debatida no processo consistiu em ter ou não ter mais de metade dos integrantes do diretório renunciado, o que é matéria de fato e de prova.

Não ocorreu, porisso, afronta ao art. 139, §§ 3º, 4º e 6º do Código Eleitoral.

Haverá jurisprudência divergente?

O acórdão recorrido proclama que a renúncia de mais de metade dos membros do diretório importa na sua dissolução automática, o que impede a re-tratação dos renunciantes, e que a decisão da Justiça Eleitoral, registrando ou negando registro a diretórios partidários é meramente declarativa e não é constitutiva (fls. 87), ao passo que o acórdão número 48.613 do Egrégio T.R.E. de São Paulo entendeu que o renunciante, enquanto não for cancelado o registro do diretório e desde que a renúncia não tenha produzido o seu efeito final, pode retratar-se (fls. 200, 114 a 117). Esses acórdãos são divergentes.

Sustenta o Recorrente que o acórdão recorrido, negando a conversão do julgamento em diligência para notificação do diretório Nacional para manifestar-se sobre a escolha do diretório regional, dentro de prazo determinado, valendo seu silêncio como aprovação tácita, é divergente do acórdão nº 2.471 deste Tribunal Superior, que isso determinara em recurso proveniente da Bahia. Assinala parte dos votos do ilustre Ministro José Duarte (lêr fls. 26, a começar de: "Assim, etc. e terminar: "o ato do Tribunal a quo";

"Assim, entendo que o Diretório Nacional estava, e está obrigado a manifestar-se sobre o ato da convenção nacional e se não o fizer, não se poderá legitimar a sua omissão ao ponto de negar essa convenção e protelar indefinidamente o registro ou possibilitar que, por meio oblíquo, se destitua um Diretório eleito, quando, nem sequer foi registrado, como se pretende, neste caso, com a nomeação de uma Comissão de Coordenação, e nomeação de um Delegado, que o próprio Tribunal a quo já considerara parte ilegítima.

A audiência prévia de Diretório Nacional era, pois indeclinável, e, tanto o era, que o Tribunal a quo, por voto de desempate converteu o julgamento em diligência. A falha consistiu em se não aceitar o voto que se inclinou à marcação de um prazo para ser cumprida a diligência. Houvesse sido adotada essa medida e estaria perfeito o ato do Tribunal a quo".

do preclaro Ministro Nelson Hungria (lêr fls. 26v parte assinalada a vermelho):

"O Senhor Ministro Nelson Hungria — Também aí estou de acordo com o eminente Ministro José Duarte. Não é possível que o Tribunal Regional se transforme em chancelador da vontade arbitrária do Diretório Nacional. Uma vez que a eleição do Diretório Regional tenha atendido a todos os requisitos legais, nada contendo que contrarie a lei, não há dúvida que o Tribunal Regional não está adstrito à caprichosa desaprovação, à arbitrária recusa do *placet* do Diretório Nacional".

e meu (lêr fls. 30, parte assinalada a tinta):

"O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, os brilhantes votos proferidos pelos eminentes Senhores Ministros, os esclarecimentos de V. Exª e o novo aditamento do voto do eminente Ministro Relator tornaram realmente memorável esta sessão.

Acredito que possa resumir as questões jurídicas que aqui foram tratadas, para melhor compreensão do voto que devo proferir.

A primeira concerne a poder o Tribunal Regional fazer o registro do Diretório Regional, sem aprovação desse órgão pelo Diretório Nacional.

Respondo: em regra, não pode. E' exigência legal e estatutária, que o Diretório Na-

cional do Partido Trabalhista aprove e reconheça o Diretório Regional.

E essa exigência tem base em lei e na jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, porque o próprio art. 139 do Código Eleitoral é expresso, declarando que o Tribunal Regional reconhecerá e registrará os diretórios regionais, conforme dispõe o § 3º, satisfeitas as exigências legais e estatutárias. E o art. 17, letra b, dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro é também expresso em ordenar que compete ao Diretório Nacional do partido aprovar e reconhecer os órgãos do mesmo ou substituí-los. Assim, se houver possibilidade de o Diretório Nacional se manifestar, essa prévia manifestação é indispensável, para que o Tribunal Regional Eleitoral faça o registro do Diretório Regional. Entretanto, todos nós sabemos que na teoria do direito, e na legislação, embora a norma seja esta que acabo de assinalar, há sempre as exceções. Poderá o Tribunal fazer o registro sempre que o Diretório Nacional fôr omissivo, no cumprimento de sua obrigação estatutária: sempre que o Diretório Nacional, por qualquer meio, tentar perturbar ou impedir o reconhecimento ao registro dos diretórios regionais; sempre que o Diretório Nacional, pela sua orientação e conduta, trouxer perturbação à política partidária. Ocorreu isso? Respondo que não, porque o Diretório Nacional não foi previamente intimado pelo Tribunal Regional Eleitoral para se manifestar dentro de um prazo prefixado. O Estatuto e a lei não fixam esse prazo. Justamente porque o Estatuto e a lei não fixam esse prazo, é que não é possível que fique essa providência ao arbitrio e ao critério do Diretório Nacional, para impedir o funcionamento normal e regular dos Diretórios Regionais. Só o Tribunal Regional, na omissão da lei, pode fixar o prazo em que se manifestará o Diretório Nacional. E foi por assim entender, que este Tribunal Superior acabou, por maioria de votos aqui manifestados, ou seja, por quatro contra um, de determinar baixe o processo em diligência, para que, em prazo determinado, o diretório nacional se manifeste. E se nesse prazo não se manifestar, sofrerá a sanção determinada por esta Corte, de implicar essa sua omissão no reconhecimento do diretório regional. O silêncio, assinala Bielsa no seu livro "Terminologia Jurídica", não significa consentimento. Em regra, não é. Pode ser consentimento, em casos expressamente previstos. Todavia, se o silêncio não significa aprovação...

O Senhor Ministro Artur Marinho — Nos casos de preclusão, sim.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — ...não é reconhecimento, não é confissão, é, pelo menos, uma coisa evidente: não é negação de fatos. Sempre o silêncio implica em não negação de fatos...

O Senhor Ministro José Duarte — E' princípio do Código de Processo Civil.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — ...embora princípio de direito. O silêncio do diretório nacional não implicaria, portanto, em aprovação do diretório regional. Poderia implicar, quando muito, em não aprovação; nunca em negação. Seria indispensável, assim, que o diretório regional ordenasse ao diretório nacional que cumprisse a sua obrigação estatutária, dentro do prazo prefixado, e que não foi feito. Por este motivo dou provimento ao recurso, de acordo com o voto do Senhor Ministro Relator".

Não procede a afirmativa porque os casos são diferentes. O acórdão recorrido aplica o parágrafo

único do art. 7 das Disposições Finais dos Estatutos do P.T.B. que considera "automaticamente dissolvido o órgão partidário pela renúncia da maioria dos seus membros" e o acórdão citado apreciou a omissão do Diretório Nacional no reconhecimento do diretório regional ou sua recusa.

Conheço do recurso, com fundamento no artigo 167, letra b, do Código Eleitoral.

(Decisão unânime)

VOTO

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — No mérito, nego provimento ao recurso.

O Código Eleitoral determina, no art. 138, que "os estatutos de cada partido regularão a organização e o funcionamento dos diretórios". Ora, os Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro, aprovados por este Tribunal Superior e publicados no Boletim Eleitoral de agosto de 1958, suplemento ao número 185, dispõem expressamente no parágrafo único do art. 7º das Disposições Finais e Transitórias que "se considera automaticamente dissolvido o Órgão Partidário pela renúncia da maioria de seus membros ou quando, por qualquer razão, ficar reduzido a menos da metade de seus componentes". É entendimento pacífico que os Estatutos dos Partidos, aprovados e em vigor, integram a legislação eleitoral, devendo ser cumpridos. A dissolução automática, ou seja a que independe de prévia decisão, está prevista e é válida.

Sucedo que o requerimento do registro do diretório regional foi protocolado no T.R.E. em 1-12-59 (fls. 2); a renúncia coletiva da maioria dos seus integrantes ocorreu em 3-12-59 (fls. 58 a 65), foi comunicada ao Tribunal Regional em 16-12-59 (fó-lhas 41) e contestada pelo Recorrente em 21-12-59 (fls. 70).

Antes de promover o registro ou notificar o Diretório Nacional para se pronunciar sobre o pedido de registro do Diretório Regional, o Egrégio T.R.E. devia verificar se ocorrera ou não a renúncia da maioria dos membros do Órgão partidário. Fêz isso, constando que "53 renúncias são insusceptíveis do defeito de falsidade" e que 51 renunciantes afirmavam válida a sua renúncia", o que é a maioria de um diretório eleito de cem membros (fls. 189), e julgou "prejudicado o pedido de registro por ter o diretório regional ficado dissolvido por renúncia da maioria dos seus membros" (fls. 190). A ementa declara que "As retratações posteriores de alguns dos renunciantes não poderiam ressuscitar ou convalescer o diretório dissolvido automaticamente pela renúncia de mais de metade dos seus membros" (fó-lhas 185).

Ainda recentemente, quando levantei dúvida sobre a validade de normas estatutárias do Partido Trabalhista Brasileiro, o Senhor Presidente recusou submeter a questão à apreciação do Tribunal, por entender, de acordo com a nossa jurisprudência, que os estatutos vigentes integram a legislação eleitoral. É preciso ficar isto bem claro!

O Senhor Ministro *Djalma Tavares da Cunha Mello* — Está certo, porque, do contrário, ter-se-ia implícita uma fonte de inquietação constante.

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — (S. Exª continua a leitura de: "A dissolução automática é a que decorre do próprio fato que a ocasionou e que não necessita ser determinada por outro ato; que precisa apenas ser declarada como consequência de uma situação de fato. A dissolução automática não é aplicação de pena por violação dos estatutos ou do programa do Partido, ou por desrespeito às deliberações regularmente tomadas, penalidade que só pode ser aplicada aos diretórios regionais pelo diretório nacional. Com a dissolução automática o diretório regional extinguiu-se por si mesmo, deixou de funcionar por não existir. Como perdeu a existência, não podia ser registrado.

Poderia a renúncia, regular da maioria dos membros do diretório regional e que se tornou efetiva por força do parágrafo único do art. 7º das Disposições Finais dos Estatutos do P.T.B., tornando automática a dissolução do mesmo diretório, ser retratada?

O Senhor Ministro *Jaime Landim* — V. Exª me permite um aparte?

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Com todo o prazer.

O Senhor Ministro *Jaime Landim* — Mesmo com essa retratação a maioria continuou renunciando?

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Continuou sempre. Por isto é que digo: "embora não fosse necessário ao caso..."

S. Exª continua a leitura do voto:

"Em princípio, não é vedada a retratação da renúncia, desde que não seja ela perfeita e acabada. Para haver retratação, é necessário que a renúncia não tenha produzido seus efeitos.

A Lei de Organização Municipal de São Paulo, de 1947, define no art. 29, parágrafo único, que "A renúncia de vereador far-se-á por ofício autenticado e dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de aceitação expressa, desde que o ofício seja lido em sessão e lançado na respectiva ata".

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — Isto está, aliás, na lei de Organização do Paraná.

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — (S. Exª continua a leitura do voto):

"A Lei de Organização Municipal de Minas Gerais adota princípio semelhante, no seu art. 64. O Regimento Interno do Senado Federal estabelece no

"Art. 28. A renúncia da senatória ou da suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida e independe de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional".

Essa regra é prevista também no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Mas a matéria já constou de leis eleitorais, que dispunham que a renúncia era contada a partir da comunicação da Câmara, a que pertencesse o renunciante (art. 61 da Lei nº 35, de 1892, e art. 43 da Lei nº 3.208, de 1916).

Comunicada a renúncia coletiva ao Diretório Nacional ou à sua Comissão Executiva, ela se tornou efetiva e irrevogável, desde que o ato seja lícito, autêntico, validamente praticado. Declarada a dissolução automática, só a Justiça Eleitoral pode apreciar a legalidade da renúncia que a motivou.

Os atos unilaterais são classificados, quanto às suas consequências em receptícios e não receptícios. Aquêles devem ser endereçados a determinado destinatário e somente têm eficácia após a recepção, ao passo que essas produzem efeito desde a emissão.

A irrevogabilidade do ato unilateral receptício começa da recepção e a do ato não receptício surge com a emissão.

Pontes de Miranda ensina no seu Tratado de Direito Privado, vol. 3, pág. 154, que "A irrevogabilidade da renúncia começa, se ela é receptícia, da recepção; se não precisa, de recepção, começa com a emissão".

José Paulo Cavalcanti repete êsse ensinamento no seu livro — Da Renúncia no Direito Civil: "A renúncia, quando negócio unilateral não receptício, se consuma e é irrevogável de si mesma, desde a emissão; quando negócio unilateral receptício, desde a recepção" (pág. 149).

A renúncia não receptícia se torna irrevogável com a emissão e a renúncia receptícia só é irrevogável ao ser recebida.

As renúncias de cargos de membros de diretórios são sempre receptícias e, por isso mesmo irrevogáveis no tocante ao efeito de desistir de um direito, desde que tenham sido recebidas por quem podia recebê-las, válidamente. A autenticidade e formalidade da renúncia devem ser examinadas pelo receptor, pois só a renúncia existente, válida e eficaz é irrevogável ou irrevogável.

Como manifestação unilateral de vontade receptícia, a renúncia só é retirável enquanto não foi recebida. A renúncia receptícia, que foi recebida, não pode ser retratada ou retirada porque produziu todos os seus efeitos desde o momento da recepção. A entrega do ato de renúncia ao Diretório Nacional ou à Comissão Executiva Nacional implica na recepção da renúncia, que produz todos os seus efeitos. A renúncia precisa ser formulada de modo expresso e requer um ato positivo da vontade de renunciar, manifestado inequivocamente, pois ela não pode ser tácita ou inferida de simples conjecturas, nem se presume.

Mostrando a irretroatibilidade das renúncias dos membros dos Diretórios de partidos políticos, depois de o documento de renúncia ter sido entregue ao órgão receptor, Pontes de Miranda escreveu, em parecer publicado na sua obra *Questões Forenses*, volume 2, pág. 449, uma página apropriada para o presente caso:

“Cada renúncia, declaração unilateral de vontade receptícia, entrou no mundo jurídico, fazendo-se negócio jurídico no momento em que foi apresentada ao Presidente do Partido Nacional Trabalhista e esse a recebeu. Não precisava ele, sequer, concedê-la. A renúncia dos que fazem parte de órgãos de partidos é receptícia, mas unilateral. A concessão seria simplesmente deferencial, extrajurídica. Desde aquele momento cada uma delas foi irrevogável e produziu o efeito adequado, que é o abdicativo.

Carta posterior, retirando a renúncia, para entrar no mundo jurídico, teria de chegar às mãos do Presidente do Partido Nacional Trabalhista antes de receber ele a renúncia a que se refere.

Nenhum dos renunciantes do Diretório, após a recepção da renúncia, pode revogá-la. Nada mais encontra por que a sua qualidade de membro do Diretório desapareceu; não há, em direito, ressurreição”.

O Egrégio T.R.E. de São Paulo, no acórdão nº 16.711, de 6-4-51, por unanimidade de votos julgou que “A renúncia, na espera, é um ato bilateral que produz irrevogavelmente os seus efeitos tão logo chegue ao conhecimento da pessoa ou órgão em cujo interesse foi ela manifestada”.

Convém esclarecer que os Estatutos do P.T.N. são omissos com relação à renúncia dos diretoriais, ao passo que os Estatutos do P.T.B. dispõem expressamente, e sem permitir dúvida, que a renúncia de mais de metade dos membros do diretório acarreta a dissolução automática do mesmo diretório, ou seja o seu desfazimento, cessando ele de existir.

As renúncias foram livremente assinadas pelos interessados e apresentadas à Comissão Executiva Nacional do Partido, tendo validade e eficácia. Mais de metade dos membros do diretório regional renunciou, causando a sua dissolução automática ou seja a destituição de todos os seus membros e a cessação de sua existência, que começara com a eleição dos seus integrantes pela convenção regional.

O ato constitutivo fôra a eleição dos seus membros pela convenção partidária. O registro do diretório seria o ato declarativo da legitimidade da escolha. O registro não pôde ser feito porque o diretório regional deixara de existir com a sua dissolução automática acarretada pela renúncia da maioria dos seus membros. Essa renúncia surtiu os seus efeitos desde o momento em que foi entregue à Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, motivo por que não podia ser retratada ou retirada. Ainda que fôsse revogável, os desis-

tentes da renúncia não reduziriam os renunciantes a menos de metade dos membros do diretório regional. Não padece dúvida que mais de metade dos “diretorianos” renunciou de maneira efetiva, válida e eficaz, o que acarretou a dissolução automática do diretório. Esse fato tornou sem objeto o pedido de registro do diretório pois ele deixara de existir e, portanto, de ser órgão de direção do Partido.

Nego provimento ao recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

Nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Relator. Nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator. Nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Jayme Landim — Senhor Presidente, como bem salientou o eminente Ministro Relator, o desprovimento do recurso se exaure na verificação de que, ainda que válida a retratação, a maioria dos renunciantes subsistiria. Quanto à orlhantíssima digressão doutrinária, acerca da retratabilidade da renúncia, observo somente ao eminente Ministro Relator que os princípios de Direito Privado não se transportam em bloco para o Direito Público, uma vez que, no Direito Privado, a renúncia é anulável, por erro, dolo ou vício da vontade, o que não ocorre no Direito Eleitoral, em que a recepção não é de terceiros, mas de órgão judiciário. De resto, a controvérsia é meramente acadêmica.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Peço licença para lembrar que V. Ex.^a não entendeu meu ponto de vista. Citei o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, citei leis de Organização Municipal e leis eleitorais, para mostrar o aspecto do Direito Público, e fui buscar o Direito Privado, para dizer que é dever do Tribunal Regional verificar a validade da renúncia. Se a renúncia não tiver validade, a retratação procede. Então, o que V. Ex.^a acaba de dizer confirma meu entendimento. Não há divergência, ao contrário V. Ex.^a está confirmando o que eu disse.

O Senhor Ministro Jayme Landim — Divergência insignificativa no caso, porque já está tudo resolvido.

RESOLUÇÃO N.º 5301

Consulta n.º 613 — Classe X — Minas Gerais (Pará de Minas)

O escrivão eleitoral não pode cobrar e receber emolumentos pelo fornecimento de certidões comprobatórias de quitação com as obrigações da legislação eleitoral, Art. 38 da Lei n.º 2.550 e art. 1.º da Resolução n.º 5.080.

Vistos, etc.

O Dr. Juiz Eleitoral de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais consulta se o escrivão eleitoral pode cobrar e receber emolumentos pelo fornecimento de certidões para fins e interesses pessoais, como as necessárias à Caixa Econômica e outras enumeradas no art. 38 da Lei n.º 2.550.

Esse art. 38 assim reza:

"O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após a realização da eleição incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada mediante executivo fiscal".

O Tribunal de Minas Gerais assim se pronunciou:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional de Minas Gerais, adotando o parecer da Exm^a Procuradoria Regional, submeter a consulta à apreciação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral".

O parecer do Dr. Procurador Regional foi nestes termos:

"Sobre o assunto objeto da presente consulta, já teve esta Procuradoria Regional ensejo de emitir parecer (Feitos Diversos n^o 1-56 requerente Dr. Antônio Felício Cintra Neto), oportunidade em que se manifestou pela remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que a competência é daquela Corte.

Assim, somos por que se aguarde sua manifestação".

O Dr. Procurador Geral opinou no sentido de se responder afirmativamente à consulta.

O que tudo visto e examinado.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do seguinte voto do Relator designado:

"Senhor Presidente, vou ler o art. 1^o da nossa Resolução n^o 5.080, que foi redigida pelo Sr. Ministro José Duarte e que, a meu ver, resume todos os argumentos dados até agora, nesse sentido.

Os Juizes Eleitorais fornecerão aos interessados que o requererem, nos termos destas Instruções e de acôrdo com os modelos anexos (ns. I, II e III), para os fins de direito, certificados comprobatórios de sua quitação com as obrigações impostas pela legislação eleitoral".

A legislação eleitoral é que impõe essa obrigação do indivíduo, que quiser fazer concurso, tirar passaporte, etc.; apresentar quitação provando que

se alistou e votou, enfim, aqueles pormenores a que se refere a lei. Trata-se de provar obrigação imposta pela Legislação Eleitoral; não é obrigação imposta pela legislação comum, mas pela Legislação Eleitoral. Por isso, estabelecemos o preceito que li.

E' uma descarga da obrigação eleitoral.

Assim, *data venia*, dos Srs. Ministros Rocha La-Lagôa e Afrânio Costa, acompanho o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho: entendo que neste caso, há finalidade eleitoral precipua".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valadão*, Relator designado para a Resolução. — *Rocha Lagoa*, vencido, nos termos do seguinte voto: (fls. 20).

"Senhor Presidente, dou ao caso a mesma solução da hipótese anterior: considero que quando o cidadão, por qualquer circunstância, tem necessidade de praticar atos da vida civil, para os quais seja indispensável a prova de estar inscrito como eleitor, de haver votado, já essa comprovação não interessa mais ao processo eleitoral; é para fim pessoal do eleitor. Assim, entendo que ele deve pagar emolumentos.

O Senhor Ministro Presidente — Assim, se pode provar o fato com o título, não terá ônus; em caso contrário, terá.

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Não é para interesse eleitoral.

Todo o processo eleitoral visa ao interesse supremo, de se manifestar o pronunciamento do cidadão que a Constituição considera apto para o exercício de voto. Entretanto, os que não estão aptos, devem arcar com as consequências, com as despesas necessárias para fazer essa prova, para fins pessoais. A nação não tem interesse algum em que A, B ou C comprove que não pode votar por isso ou por aquilo. E' interesse todo pessoal.

Assim, entendo que devem ser cobrados os emolumentos; que como também já ficou ressaltado na outra consulta, penso que provisoriamente, até quando este Tribunal resolva baixar instruções a respeito, regulando o pagamento desses emolumentos, deverão ser cobrados os mesmos, de acôrdo com o Regimento de Custas estaduais".

Afrânio Costa, Vencido. — Esteve presente o Dr. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 8 de março de 1957)

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

Redação Final do Projeto-de-Decreto-Legislativo n.º 65-B, de 1961

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 65-A, de 1961, que concede anistia a eleitores faltosos e exime de multa aqueles que se alistaram até 31 de dezembro de 1961.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o E' concedida anistia aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas no país nos últimos dez anos, não se lhes aplicando as sanções

previstas nas Leis ns. 1.164, de 24 de julho de 1960, e 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 2^o Ficam isentos da multa e das sanções previstas nos arts. 38 e 39 da Lei n^o 2.550, de 25 de julho de 1955, aqueles que tenham deixado de se alistar no prazo legal.

Art. 3^o Os processos em curso serão arquivados mediante despacho da autoridade competente, de ofício, com isenção de selos, custas ou emolumentos.

Art. 4^o Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 23 de fevereiro de 1962. — *Osiris Pontes*. — *Menezes Côrtes*. — *Paulo Lauro*. — *Salvador Losacco*.

(D.C.N. — Seção I — 24-2-62)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DISCURSOS

Discurso do Deputado Paulo de Tarso sobre a cédula oficial

O Senhor Paulo de Tarso — Quanto ao uso da cédula oficial, nas eleições proporcionais, existe, em vigor, a Lei nº 3.752-60, cujo art. 4º, § 3º, determina textualmente:

“A eleição do Governador e dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara será feita mediante cédula única, de acordo com as instruções que vierem a ser baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

Reconheceu, assim, o legislador federal a conveniência, por todos apontada, de se estender a cédula única aos pleitos do sistema proporcional.

Discutiu-se a princípio, a constitucionalidade deste dispositivo, sustentando alguns que a cédula anterior, instituída pela Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, não poderia ser substituída, sem alteração por lei posterior. O citado § 3º do art. 4º implicaria em delegação de poderes, expressamente vedada pela Constituição.

A Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados na análise do projeto nº 1.924-60, do Deputado Chagas Freitas, acolheu unanimemente parecer do relator, Deputado Nelson Carneiro, que lembrou ter o Tribunal Superior Eleitoral declarado constitucional o citado parágrafo, não cabendo, por isso, à Câmara dos Deputados “debater a conveniência ou inconveniência, na prática, de textos convertidos em lei, que nenhuma proposição pretende revogar”.

Na época oportuna e nos termos da lei citada traçou o Tribunal Superior Eleitoral o modelo da cédula única, que foi efetivamente usada no pleito.

Dividiram-se as opiniões quanto ao resultado da experiência. O Tribunal Regional de São Paulo, através de Comissão Especial, observou “in loco” a experiência e sustentou que “os resultados foram muito bons”, e que nenhuma vinculação existiu entre a cédula única e as irregularidades havidas na apuração tendo mesmo a referida cédula concorrido “para a constatação da ocorrência”.

Não se pode negar, entretanto, que houve certa confusão advinda do fato de se ter dado a cada candidato número próprio, diferente dos demais.

Os estudos realizados pelo Tribunal de São Paulo, concluem pela possibilidade de superar essa confusão, mediante o uso da cédula idealizada, inicialmente pelo jornalista Ruy Bloem (modelo anexo) que traz à esquerda as quadriculas dos partidos e à direita os algarismos referentes aos candidatos, correspondentes ao número das cadeiras a preencher.

Considerou o P.D.C. indispensável a adoção da cédula única como meio de impedir a distorção do pleito futuro por uma escandalosa influência do poder econômico já programada.

Está em tramitação no Senado um projeto do deputado Ferrari que dispõe acerca desse assunto. E’ de se desejar venha a ser o mesmo aprovado.

LEI ORGANICA DOS PARTIDOS POLITICOS

E’ imperiosa a votação de lei que discipline nossa organização partidária. A estruturação nacional dos órgãos dirigentes, a efetiva garantia de democratização das agremiações, pela participação popular nas convenções, a fiscalização das finanças partidárias, as condições de registro de novos partidos, a supressão dos inativos, o estímulo à tipicidade dos programas — constituem os pontos essenciais de uma Lei Orgânica de nossos partidos políticos, nos termos do citado estudo realizado no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

A isso poderíamos acrescentar a necessidade de se precisar critérios de disciplina partidária, que vinciem os eleitos às suas agremiações, durante a vigência dos respectivos mandatos; a necessidade de se assegurar aos partidos políticos igual oportunidade de propaganda eleitoral (projeto nº 2.230-60, de nosso companheiro deputado Franco Montoro — Anexo I); a conveniência de se dar aos órgãos da Justiça Eleitoral, competência exclusiva para presidir as convenções partidárias.

VOTAÇÃO DISTRITAL

O principal mérito do projeto Milton Campos é a facilidade que traz ao uso da cédula oficial, pela diminuição do número de candidatos, equivalente, em cada distrito, ao número dos partidos que disputam o pleito.

Além disso, apresenta o projeto a vantagem de dispensar a necessidade de reforma constitucional, pelo respeito ao critério da representação proporcional, não conflitante com a votação por distrito que, como salienta o nobre autor do projeto, é mais uma técnica eleitoral que um sistema de representação.

Chamo a atenção dos companheiros para um dos argumentos apresentados pelo Senador Milton Campos, em favor de sua proposição: a votação por distrito evita o inconveniente da emulação entre candidatos ao mesmo partido, evitando que os pleitos continuem sendo espetáculos de desarmonia entre correligionários, com grave prejuízo para a coesão partidária.

Além disso, o projeto, tornando mais simples a arrematação eleitoral, pela redução da área, permite mesmo que cada candidato se transforme, como lembra o ilustre Senador, em colaboração dos companheiros de chapa, com real proveito para os objetivos partidários.

Acresce notar que a técnica distrital de votação dificulta a compra de votos porque, pela diminuição da área, torna mais fácil a fiscalização, inclusive pelo público e faz com que causem maior escândalo, com melhores efeitos educativos, os eventuais casos de corrupção apurados.

E’ sabido que os compradores de votos sempre jogam com aquela contingente de eleitores desonestos que existe em todas as regiões. A nova votação, sugerida pelo projeto, isola esses eleitores em seu distrito, impossibilitando ou pelo menos dificultando a eleição dos candidatos, compradores de seus votos.

Finalmente, há a salientar a possibilidade do registro do mesmo candidato por três distritos (projeto — art. 4º e emenda nº 2 — anexo c) e que atenua o alcance da alteração, de modo recomendável, pelo menos numa primeira fase de transição”.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem*).

(D.C.N. — Seção I — 15-2-62)

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto nº 3.153, de 1961

Concede anistia aos infratores eleitorais:

(Do Sr. Saturnino Braga)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E’ concedida anistia, para todos os efeitos, aos infratores incursos no art. 175, ns. 1 e 2, do Código Eleitoral.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24-7-50), em seu art. 175, ns. 1 e 2, considera infração eleitoral,

deixar o eleitor de se alistar no tempo próprio ou de votar sem causa justificada.

A pena estabelecida para essas faltas é de multa pecuniária, que deve variar de Cr\$ 100,00 a Cr\$... 1.000,00.

Decorridos nove meses do último pleito eleitoral, parece justo conceder anistia aos eleitores faltosos, não apenas pela influência do tempo com o efeito de operar o esquecimento das infrações penais, mas, ainda, por imperativo de normalizar os serviços da Justiça Eleitoral, porque quem está pagando as multas não são os infratores, mas sim os interessados num maior alistamento e eleitoral.

As ações que, até aqui, foi possível promover, tiveram o encaminhamento necessário. Muitos outros eleitores faltosos, espontaneamente ou à contingência de necessidades de sua vida civil, já liberaram suas faltas, atendendo ao pagamento das multas devidas.

Além disso, certos juizes cobram multas por falta de alistamento em tempo próprio e outros não, estabelecendo uma situação de desigualdade entre municípios, às vezes pertencentes ao mesmo Estado.

O aparelhamento jurídico especializado, cumprindo seu dever, nada mais de útil, de ora por diante, poderá realizar, em relação a infrações eleitorais, quando o maior número de faltas e de eleitores, passivos de serem encontrados, já foram chamados à apuração e responsabilidade.

O projeto em causa merece, pois, aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1961. — Saturnino Braga.

CODIGO ELEITORAL

TITULO IV

DISPOSIÇÕES PENAIS

Capitulo I

Das Infrações

Art. 175. São infrações penais:

1 — Deixar o homem de alistar-se eleitor até um ano depois de haver completado 18 anos de idade, ou a mulher maior de 18, até um ano após o exercício de profissão lucrativa:

Pena — multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

2 — Deixar de votar sem causa justificada:

Pena — multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

(D.C.N. de 9-2-62)

Projeto n.º 3.891, de 1962

Concede franquia postal aos candidatos durante o periodo eleitoral.

(Do Sr. Cardoso de Menezes)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida, durante o periodo eleitoral, franquia postal aos candidatos registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 2º A concessão a que se refere o artigo anterior se fará na agência postal do bairro em que residir o candidato e até o máximo de 800 (oitocen-

tas) sobrecartas por dia, nas quais deverá ser mencionado o numero da Lei que outorgou a isenção da taxa.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1962. — Eurípedes Cardoso de Menezes.

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto uma campanha eleitoral depender do poder econômico do candidato ou dos que se interessarem pela sua vitória, estará sendo deturpado, na sua essência, o regime democrático.

Concedendo a todos iguais possibilidades, contribuirá o presente projeto, sem dúvida alguma, para aperfeiçoar o funcionamento do regime.

A limitação prevista tem por objetivo evitar sobrecarga excessiva para o serviço postal. — Eurípedes Cardoso de Menezes.

(D.C.N. — Seção I — 21-2-62)

Projeto n.º 3.893, de 1962

Estende aos funcionários públicos civis e autárquicos da União, removidos para o Distrito Federal, os benefícios do art. 178, inciso I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos da União).

(Do Sr. Padre Nobre)

(As Comissões de Constituição e Justiça — Serviço Público — Finanças)

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos servidores públicos civis e autárquicos da União, removidos para Brasília até 21-4-62, que contem ou venham a contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, dos quais pelo menos 2 (dois) de exercício na nova Capital, concede-se, nos termos do art. 191, § 4º, da Constituição Federal e desde que o requeriram, o benefício previsto no art. 178, inciso I, da Lei nº 1.711, de 1952.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

JUSTIFICAÇÃO

A lei que dispõe sobre a mudança da Capital da República se restringiu a mera fixação da data de sua ocorrência, sem prever soluções adequadas e humanas para as diferentes hipóteses que surgiram, quando se efetivasse a remoção dos servidores públicos, para a nova sede do Governo Federal.

Assim, ao se executar a medida, por imposição legal, problemas pessoais dos mais sérios foram criados, como decorrência necessária dessa execução, com grave repercussão no seio das famílias e da própria sociedade, cuja estrutura e integridade a Constituição garante e procura preservar.

A Nação inteira presenciou, emocionada, o sacrifício imposto àqueles que, forçados por circunstâncias imperiosas e sem um devido preparo psicológico individual ou de seus familiares, no cumprimento de um dever funcional e cívico, abandonaram toda uma vida já organizada e transferiram suas residências para uma cidade sem conforto e ainda em formação.

E toda a Nação acompanhou, com ansiedade e em grande expectativa, a instalação, na nova Capi-

tal, dos órgãos dos Três Podêres da República, cujos servidores, num esforço sobrehumano, trabalharam e continuam trabalhando sem cessar, em ritmo acelerado, constante e sob forte tensão emocional.

O desgaste que sofreram esses servidores tornou-se evidente e não há como negar que as condições precárias do meio ambiente, aliadas a fatores psicológicos decorrentes de situações pessoais imprevisíveis e imprevisíveis para qualquer lei, alteraram a própria natureza do serviço, dando-lhe o caráter "especial" a que se refere o texto constitucional contido no § 4º, do art. 191.

É de nosso dever, pois, reconhecer que o esforço desempenhado pelos servidores públicos pioneiros de Brasília merece o respeito de quantos presenciaram a instalação da nova Capital — episódio ímpar na história de nossa Pátria — e está a exigir, dos legisladores, justa recompensa aos serviços prestados em condições excepcionais.

É de se esperar que tenhamos a coragem necessária para não sufocar a voz das nossas próprias consciências, proclamando, como de Direito e de Justiça, a constitucionalidade e a oportunidade da medida que ora temos a honra de submeter à apreciação desta Casa e que visa, tão-somente, a estender, em caráter transitório, aos servidores públicos já concedido, em caráter permanente, a várias categorias de funcionários, pelas duas Casas Legislativas.

Se a própria Constituição prevê e o Estatuto dos Funcionários dispõe sobre a redução do tempo legal para aposentadoria, atendendo à natureza do serviço, o presente anteprojeto de lei, calcado nos mais puros e nobres sentimentos de Justiça, encontrará, por certo, a melhor acolhida da parte dos eminentes legisladores, que reconhecerão ser êle uma medida de exceção que se enquadra, perfeitamente, no espírito e na letra dos dispositivos citados:

— Constituição Federal, art. 191, § 4º.

— Lei nº 1.711, de 1952, art. 178, inciso I.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 1962. —
Fadre Nobre.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

1946

Art. 191. O funcionário será apresentado:

II — Compulsoriamente aos 70 anos de idade.

§ 2º Os vencimentos de aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar trinta anos de serviço; e proporcionais, se contar tempo menor.

§ 4º Atendendo a natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos no nº II e no § 2º deste artigo.

* * *

LEI Nº 1.711, DE 28-10-52

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 178. O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração:

I — Quando contar trinta anos de serviços ou menos, em casos que a lei determinar, atenta a natureza do serviço.

(D.C.N. — Seção II — 23-2-62)

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 1.498-A, de 1960

Institui o voto dos brasileiros no estrangeiro; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com emendas; e, favorável, da Comissão de Relações Exteriores.

PROJETO Nº 1.498-A, DE 1960 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, o voto dos brasileiros, no estrangeiro, nos termos e condições da presente lei.

Art. 2º Nas sedes das Missões Diplomáticas, acreditadas junto a governos estrangeiros e nas sedes dos Consulados Gerais, serão organizadas seções eleitorais para a recepção de votos dos cidadãos brasileiros, qualificados eleitores perante a justiça eleitoral e que, no momento das eleições presidenciais, estejam no estrangeiro.

§ 1º Em Roma, a função eleitoral caberá à Embaixada junto ao Quirinal.

§ 2º Quando houver mais de uma seção, poderá haver localização em edifício onde funcione serviço público do governo brasileiro.

Art. 3º Para que se organize uma seção eleitoral nos termos do art. 2º é necessário que na circunscrição do Consulado Geral ou da delegação haja um mínimo de 30 eleitores inscritos, na forma desta lei.

§ 1º Nas sedes das Embaixadas haverá sempre uma seção eleitoral, desde que o número de eleitores permita sua organização.

§ 2º Quando o número de eleitores existentes na circunscrição de um consulado geral ou delegação, não atingir o número previsto neste artigo, os eleitores deverão votar na mesa receptora mais próxima, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

Art. 4º As mesas receptoras, nos casos previstos nesta lei, serão organizadas pelos embaixadores e cônsules gerais que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções de juiz eleitoral.

§ 1º Será aplicável às mesas receptoras, organizadas de acordo com esta lei, o processo de composição e fiscalização partidária, vigente para as que funcionam no território nacional.

§ 2º Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal.

Art. 5º Até 60 dias antes da realização da eleição todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da embaixada ou do consulado geral, em carta, telegrama, ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.

§ 1º Com a relação destas comunicações e com os dados do registro consular, serão organizadas as folhas de votação mediante a qual se notificará aos eleitores da hora e local da votação.

§ 2º No dia da eleição só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação e os passageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercante que, no dia, estejam na sede das seções eleitorais.

Art. 6º Organizadas as folhas de votação serão remetidos os dados ao Ministério das Relações Exteriores, a fim de que, em combinação com o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, providencie a remessa do material necessário à realização das eleições.

Art. 7º Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos cônsules gerais às sedes das Embaixadas que as remeterão pela, malas diplomáticas, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará

entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração e julgamento das dúvidas e recursos que, por acaso, surgirem.

Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral para a execução desta lei será feito por via aérea.

Art. 8º A todo eleitor que votar nas condições desta lei será dada a ressalva para a comunicação legal ao juiz eleitoral de sua zona.

Parágrafo único. Todo aquele que, nas condições desta lei, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas em lei, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

Art. 9º O Superior Tribunal Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas à perfeita execução desta lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1960. — Colombo de Souza. — Abelardo Jurema. — Osvaldo Lima Filho. — Herbert Levy. — Munhoz da Rocha.

JUSTIFICAÇÃO

A participação do cidadão na vida política nacional é um imperativo do regime democrático. Esta participação se efetiva, principalmente, pelo voto.

As eleições presidenciais são a culminância da vida política nacional. A ela é chamado a se pronunciar o corpo eleitoral, nacional.

Acontece que, na época das eleições presidenciais (as únicas em que votam todos os eleitores) muitos brasileiros estão no estrangeiro, em missão de sua profissão, obrigatoriamente, ficando assim privados do direito e do dever do voto. Com a facilidade das comunicações é, hoje, grande o número de brasileiros que, estando no estrangeiro, ficam privados do voto.

Não é justo que assim continue.

Outros países, em suas legislações, admitem o voto dos nacionais, em território estrangeiro.

Nada mais justo do que baixarmos legislação própria que, na realidade, preenche uma lacuna. No nosso projeto, previmos o voto no estrangeiro, apenas para as eleições presidenciais e que as seções eleitorais sejam organizadas nas sedes das Missões Diplomáticas junto a governos estrangeiros e nas sedes dos consulados gerais. Só poderão votar os brasileiros alistados eleitores, no Brasil. Não haverá alistamento no estrangeiro. As mesas receptoras terão a mesma composição e fiscalização das organizadas no território nacional. A apuração e os recursos serão processados e julgados perante o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Competirá ao Superior Tribunal Eleitoral e ao Ministro das Relações Exteriores baixarem as instruções e adotarem as medidas adequadas à perfeita execução desta lei. Os embaixadores e os cônsules gerais deverão ficar investidos, no que for aplicável, das funções de juiz eleitoral. Isto feito, todos os brasileiros eleitores, no estrangeiro, terão o direito e o dever de votar.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1960. — Colombo de Souza.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

1. O Projeto nº 1.498-60, de autoria do Sr. Colombo de Souza, vem preencher lacuna de nossa legislação eleitoral, disciplinando o exercício do voto pelos brasileiros que se encontram no estrangeiro.

A Constituição considera eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da

lei e o Código Eleitoral no seu Art. 4º isenta da obrigatoriedade de alistamento e de voto.

c) os que se encontrem fora do país.

A isenção da obrigatoriedade não exclui entretanto que se possibilite o exercício do voto, ainda que restrito às eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, já que em relação às outras falta ao eleitor o requisito da vinculação ao Estado ou Município de onde deriva a representação.

A solução proposta no Projeto é a organização nas sedes das Missões diplomáticas e nos Consulados Gerais de seções eleitorais para recepção de votos dos cidadãos brasileiros que no momento das eleições presidenciais, se encontrem no estrangeiro.

Os Chefes de Missão e Cônsules Gerais ficam investidos, no que for aplicável, das funções de Juiz Eleitoral, e o processo eleitoral realizado no estrangeiro se subordina diretamente ao Tribunal Regional do Distrito Federal.

Para efeito de organização do voto no estrangeiro a lei restabelece o sistema das "fôlhas de votação", as quais serão preparadas mediante comunicação feita até 60 dias antes do pleito pelos brasileiros que se encontrem no país da sede da respectiva Missão diplomática, de sua condição de eleitor e de sua residência. Com estas comunicações serão organizadas as fôlhas de votação, e no fim do pleito só os que delas constem serão admitidos a votar, feita exceção para os passageiros e tripulantes de navios e aviões mercantes ou de guerra que se encontrem, naquele dia, na sede das seções eleitorais.

A organização das fôlhas de votação com antecedência é necessária para que os Chefes de Missão possam remetê-las ao Ministério das Relações Exteriores, o qual providenciará, em combinação com o Tribunal Regional Eleitoral competente, a remessa do material necessário à realização das eleições.

A apuração competirá ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem serão remetidas as urnas uma vez encerrada a votação. O parágrafo único do artigo 8º dispõe:

Todo aquele que, nas condições desta lei, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas em lei, à proibição de requerer qualquer documento perante a Representação diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

2. O Projeto não oferece qualquer inconstitucionalidade e merece, a nosso ver, ser aprovado, feitas algumas modificações, que não afetam o fundo mas somente a forma e a técnica legislativa.

Seria discutível a conveniência de se restabelecer o sistema das fôlhas de votação, mas parece difícil que se possa proceder de outra forma em se tratando de eleitores adventícios, sem permanência na zona onde vão exercer os seus direitos eleitorais. Também parece duvidoso que se torne necessário esperar do Tribunal Regional Eleitoral a remessa do material necessário à realização das eleições. Apesar das comunicações aéreas, daí poderiam decorrer sérios obstáculos ao exercício de um direito que, uma vez disciplinado por lei, deve ser pôsto a salvo de tais embargos materiais. Seria preferível que se deixasse ao próprio Chefe da Missão o encargo de preparar o material, conformando-se às instruções que para esse fim seriam baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim sendo, sugerimos as seguintes emendas.

3. Ao Artigo 1º, redija-se "o voto dos brasileiros no estrangeiro nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República será regulado pela presente lei".

De fato, não será a lei ordinária que instituirá o voto dos brasileiros no estrangeiro, pois o direito de voto não deixa de existir, uma vez que a ausência do território nacional não suspende os direitos políticos.

4. No Artigo 2º propomos que se substitua a expressão "qualificados os eleitores perante a Justiça Eleitoral", por título de eleitor expedido pela Justiça Eleitoral".

O § 1º, que reserva em Roma a função eleitoral à Embaixada junto ao Governo italiano, é desnecessário. Nada impede que ali funcionem duas seções, a exemplo do que sucede nas cidades onde existe além de uma Embaixada um Consulado Geral.

5. O Ministério das Relações Exteriores, consultado pela Câmara sobre o Projeto, apresentou algumas sugestões, tendentes sobretudo a uniformizar e corrigir a nomenclatura administrativa. Assim, em relação ao Artigo 3º, propôs que em vez de "circunscrição do Consulado Geral ou da Delegação", se diga "jurisdição da Missão diplomática ou do Consulado Geral", o que parece digno de acolhida.

O § 1º do art. 3º é supérfluo e pode ser dispensado passando a parágrafo único o segundo, com a seguinte redação:

Quando o número de eleitores não atingir o número previsto neste artigo, os eleitores deverão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

No art. 4º a palavra Embaixador" deve ser substituída por Chefe de Missão", do mesmo modo que a expressão "Embaixada", nos arts. 5º e 7º, deve ser substituída por "Missão diplomática".

O art. 6º, que prevê a remessa das folhas de votação ao Ministério das Relações Exteriores para que este providencie, em combinação com o Tribunal Regional, a remessa do material necessário às eleições, pode ser eliminado com vantagem, passando a vigorar sobre o assunto tão-somente o que dispõe o art. 9º.

O Supremo Tribunal Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adoção as medidas adequadas à perfeita execução desta lei.

Conviria acrescentar unicamente:

Inclusive sobre a padronização do material eleitoral e a adoção ou dispensa da cédula única".

No art. 7º, após a palavra "apuração", convém introduzir "dos votos".

O prazo de 60 dias do art. 5º pode, com vantagem, dado o desaparecimento do art. 6º, ser reduzido para 30 dias.

Com essas emendas, opinamos pela constitucionalidade e pela aprovação do Projeto nº 1.498-60, que representa um grande serviço prestado pelo Deputado Colombo de Souza ao aperfeiçoamento do nosso sistema eleitoral.

Brasília, 23 de junho de 1960. — *San Thiago Dantas*, Relator.

EMENDAS AO PROJETO Nº 1.498 DE 1960, ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I

Redija-se assim o art. 1º: "o voto dos brasileiros no estrangeiro nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República será regulado pela presente lei".

II

Substitua-se, no art. 2º, a expressão "qualificados os eleitores perante a Justiça Eleitoral" por "com título de eleitor expedido pela Justiça Eleitoral".

III

Suprima-se o § 1º do art. 2º.

IV

Substitua-se, no art. 3º, a expressão "Consulado Geral da Delegação", por "jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado Geral".

V

Suprima-se o § 1º do art. 3º, passando a parágrafo único o segundo, com a seguinte redação: "Quando o número de eleitores não atingir o número previsto neste artigo, os eleitores deverão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita".

VI

Substitua-se, no art. 4º, a palavra "Embaixador" por "Chefe de Missão" e, nos arts. 5º e 7º, a expressão "Embaixada" por "Missão Diplomática".

VII

Suprima-se o art. 6º.

VIII

Acrescente-se ao art. 9º, "in fine", o seguinte: "inclusive sobre a padronização do material eleitoral e a adoção ou dispensa da cédula única".

IX

Acrescente-se, no art. 7º, após a palavra "apuração", a expressão "dos votos".

X

Reduza-se, no art. 5º, para 30 o prazo de 60 dias nele referido.

Brasília, 7 de julho de 1960. — *Oliveira Britto*, Presidente. — *San Thiago Dantas*, Relator.

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 7 de julho de 1960, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1.498 de 1960 e, no mérito, por sua aprovação, na forma do parecer do Relator, adotando as emendas que se seguem. Estiveram presentes os Srs. Deputados: *Oliveira Brito* — Presidente, *San Thiago Dantas* — Relator, *Joaquim Duval*, *Nelson Carneiro*, *Moacir Azevedo*, *Croaci de Oliveira*, *Andrade Lima*, *Waldir Pires*, *Wilson Fadul*, *Carlos Gomes* e *Vanconcelos Torres*.

Brasília, 7 de julho de 1960. — *Oliveira Britto*, Presidente. — *San Thiago Dantas*, Relator.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PARECER DO RELATOR

O Projeto nº 1.498, de 1960, da autoria do nobre Deputado Colombo de Souza, que institui, para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, o voto dos brasileiros no Exterior, ou melhor, que regula esse direito político em tais circunstâncias, constitui pela sua óbvia razoabilidade, uma dessas iniciativas tardias, que há muito já deviam ter ocorrido aos nossos legisladores.

Havendo tantos exemplos internacionais que justificam a obrigatoriedade do sufrágio popular para os cidadãos ausentes de suas respectivas pátrias, é estranhável que no Brasil o Código Eleitoral isente brasileiros maiores de 18 anos, quando no estrangeiro, dessa obrigatoriedade imposta pela Constituição Federal em seu art. 131.

Com as pertinentíssimas emendas do relator da Comissão de Constituição e Justiça, o ilustre deputado *San Thiago Dantas*, ao Projeto em questão, sou inteiramente favorável à sua aprovação e transformação em lei para sanar uma falha da nossa legislação eleitoral, falha essa que, se era admissível no passado, antes do advento das comunicações aéreas,

não mais se justifica nos dias atuais, privando do voto os nossos compatriotas em viagem ou em serviço no Exterior.

Sala da Comissão 28 de julho de 1961. — *Raul de Góes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião de 28 de junho de 1961, presentes os Senhores Raymundo Padilha, Ivete Vargas, Segismundo de Andrade, José Sarney, Mendes de Moraes, Hélio Cabal, Moreira da Rocha, Océlio de Medeiros, Raul de Góes, Renato Archer, Henrique Turner, Dias Lins, Ademar Carvalho, Fernando Santana e Monteiro de Castro, resolveu por unanimidade aprovar, nos termos do parecer do Relator, o Projeto de Lei nº 1.498, de 1960, que institui o voto dos brasileiros no Exterior.

Sala da Comissão, 28 de junho de 1961. — *Raymundo Padilha*, Presidente. — *Raul de Góes*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 15-2-62)

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 1, de 1962

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1962, que torna extensivas aos Servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais, disposições das Leis ns. 3.780, e 3.826, de 1960 e dá outras providências.

O SENHOR PRESIDENTE:

Vão ser lidos os pareceres das Comissões técnicas.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 7, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1962 (nº 3.319 de 1961, na Câmara) que torna extensivos aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Guanabara, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Maranhão, Paraná, Goiás e Sergipe, disposições das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960, e dá outras providências.

Relator: Senador Barros Carvalho.

O presente projeto torna extensivas disposições das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960, aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Guanabara, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo, buscando, assim, atualizar a situação dos mesmos, no tocante às normas estabelecidas no Plano de Classificação e à Lei de Paridade.

II — Visa a Proposição atualizar a situação dos servidores dos Tribunais em apêço, tendo em vista as normas contidas no chamado Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 3.780) e a melhoria de vencimentos concedida pela chamada Lei de Paridade (Lei nº 3.826), citadas.

Dentro dessas linhas, o projeto apresenta as seguintes características:

a) Fixa os valores dos níveis de vencimento e dos símbolos dos cargos em comissão e das funções

gratificadas em quantias correspondentes aos dos fixados para os servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Lei nº 3.897, de 19 de maio de 1961);

b) Reduz os oito grupos em que se dividem atualmente os Tribunais Regionais Eleitorais (Lei nº 486 de 1948, 1.975 de 1953) a apenas três;

c) Atribui a funcionários da própria Secretaria dos Tribunais a responsabilidade pela execução dos serviços das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados, a exemplo do que já se pratica, com bons resultados, em alguns Estados;

d) Procura pôr um paradeiro no abuso das reestruturações por via de decisões administrativas dos Tribunais, sem lei que os autorize e com violação de texto expresso da Constituição;

e) Revoga expressamente a Lei nº 3.907, de 18 de junho de 1961, para evitar interpretações onerosas aos cofres públicos, com novas vantagens pecuniárias aos funcionários; e

f) Autoriza a abertura de crédito para atender às despesas decorrentes das medidas que propõe.

III — A Proposição teve origem em ofícios dos diversos Tribunais Regionais Eleitorais interessados, sendo, assim, respeitado o disposto no art. 97, II, que dá competência aos Tribunais para propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

E' verdade que não constam do processado ofícios dos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná, do Maranhão e de Goiás, mas essa omissão não torna inconstitucional o projeto, uma vez que ele consubstancia medida de ordem geral, à qual não poderiam fugir os Tribunais em apêço, uma vez que teriam que ser incluídos, forçosamente, em um dos três grupos a que se refere o projeto e isso foi feito, legitimamente, pelos deputados, através do poder de emenda.

IV — Diante do exposto, opinamos, no mérito e no tocante à constitucionalidade, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 1962. — *Daniel Krieger*, Presidente. — *Barroso Carvalho*, Relator. — *Afrânio Lopes*. — *Ruy Carneiro*. — *Lourival Fontes*. — *Lima Teixeira*. — *Silvestre Pericles*.

PARECER Nº 8, DE 1962

Da Comissão de Serviço Público, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1962 (número 3.319-B, de 1961, na Câmara), que torna extensivos aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Guanabara, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Maranhão, Paraná, Goiás e Sergipe, disposições das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960, e dá outras providências.

Relator: Senador Mourão Vieira.

O Presente projeto objetiva tornar extensivas aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, disposições das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960.

A Lei nº 3.780, de 1960, é a que classificou os cargos e funções do Serviço Público Civil do Poder Executivo, prescrevendo, ainda, o enquadramento dos servidores daquele Poder. A Lei nº 3.826, de 1960, por sua vez, fixou os novos padrões de vencimentos dos cargos públicos da administração direta e autárquicas do Poder Executivo Federal, estabelecendo a paridade retributiva entre funcionários civis e militares.

A organização administrativa dos Tribunais que integram o Poder Judiciário tem acompanhado a

Legislativa. Daí a razão do projeto em exame, que pretende estabelecer a uniformidade administrativa entre os Tribunais Regionais Eleitorais de todo o País, consoante as normas gerais já vigorantes para os demais Poderes. Neste particular, isto é, no que tange à estrutura dos cargos e funções, o sistema recomendado pelo projeto é o vigente na Câmara dos Deputados, por ser este uma espécie de padrão administrativo tradicionalmente observado.

Quanto aos índices retributivos a influência decorre da Lei nº 3.826, de 1960, editada para o Poder Executivo e a adaptada às peculiaridades dos padrões legislativos e judiciários. Assim, a proposição, ao contrário do que se vinha fazendo ultimamente (legislação fracionada), reúne os quadros dos Tribunais dentro de um só instrumento legal, proporcionando, por isso, a necessária identidade de sistema.

Do exame dos quadros que acompanham o projeto, verifica-se a criação de numerosas cargos, distribuídos estes entre os vários Tribunais do País, além da transformação e instituição de funções gratificadas, tendo em atendimento as naturais necessidades dos serviços.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 1962. — *Mourão Vieira*, Presidente e Relator. — *Fausto Cabral*. — *Padre Calazans*. — *Ruy Carneiro*.

PARECER Nº 9, DE 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1962 (nº 3.319-B de 1961, na Câmara), que torna extensivas aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Guanabara, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Maranhão, Paraná, Goiás e Sergipe, disposições das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960, e dá outras providências.

Relator: Senador Gaspar Velloso.

O projeto estende aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Guanabara, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Maranhão, Paraná, Goiás e Sergipe, disposições das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960, e dá outras providências.

A proposição foi elaborada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, atendendo as solicitações que lhe foram encaminhadas — dentro das normas legais que regem esse processamento — pelos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados referidos.

O assunto mereceu detido exame na Câmara e, nesta Casa, manifestaram-se favoravelmente a ele, quanto à constitucionalidade e quanto ao mérito, as ditas Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público.

Corrigindo injustiças, regularizando situações, padronizando, enfim, quadros administrativos destinados aos mesmos fins, em diferentes Tribunais da Justiça Eleitoral, o projeto onera obviamente o erário, sem que esse ônus, todavia, desaconselhe sua aprovação.

E' assim, favorável ao projeto, nosso parecer.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 1962. — *Daniel Krieger*, Presidente. — *Gaspar Velloso*, Relator. — *Eugênio Barros*. — *Fausto Cabral*. — *Saulo Ramos*. — *Barros Carvalho*. — *Irineu Bornhausen*. — *Victorino Freire*. — *Lima Teixeira*.

O SENHOR PRESIDENTE:

Sobre a mesa emendas que vão ser lidas pelo Senhor 1º Secretário.

São lidas e apoiadas as seguintes:

EMENDA Nº 1

I — Acrescente-se, no art. 1º, depois da palavra "Sergipe" "e Distrito Federal".

II — Acrescente-se, no art. 21:

"XXII — T.R.E. do Distrito Federal Cr\$. 1.000.000,00.

III — Ainda no art. 21, substitua-se Cr\$. 147.100.000,00 (cento e quarenta e sete milhões e cem mil cruzeiros) por Cr\$ 150.100.000,00 (cento e cinquenta milhões e cem mil cruzeiros).

IV — Acrescente-se a seguinte Tabela:

TABELA XXII

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	
1	Diretor de Serviço	PJ-3	1
1	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-5	1
3	Chefe de Seção	PJ-5	3
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
0	Oficial Judiciário	PJ-6	8
8	Auxiliar Judiciário	PJ-9	14
1	Porteiro	PJ-8	
2	Motorista	PJ-11	2
2	Guarda Judiciário	PJ-12	2
2	Contínuo	PJ-12	
4	Servente	PJ-14	1
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	1-F	
1	Secretário do Corregedor	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional	2-F	

(*) Para o serviço da Zona Eleitoral de Brasília.

JUSTIFICAÇÃO

Se a Câmara não já houvesse enviado ao Senado, anteriormente, um Projeto de Lei, que, ali, teve o número 3.221-A, de 1961, o qual foi rejeitado, pelo Senado e que organiza o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, certamente, neste Projeto, não ocorreria o lapso de omissão do mesmo.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal tem um Quadro provisório, criado pela Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960. Agora que, através da proposição em discussão, se reorganiza os Quadros das Secretarias de todos os Tribunais Regionais Eleitorais do País, é indeclinável, por ser uma exigência da equidade que deve haver entre funcionários da mesma categoria, como da própria organização judiciária, que não se deixe, apenas o Tribunal do Distrito Federal com um Quadro provisório, diferente dos de-

mais, sob todos os aspectos e que não satisfaz as exigências mínimas do serviço, precisando viver sob o regime de requisições, prejudiciais aos serviços de onde são solicitados os servidores.

O Quadro da presente emenda está classificada entre os menores, ao lado dos de Sergipe, Piauí, Espírito Santo, Paraíba, Maranhão e Goiás, com 39 cargos isolados, 6 em comissão e 3 funções gratificadas.

Dêste total de 39 funcionários, dos quais apenas 28 se destinarão ao serviço burocrático da secretaria e no mínimo 15 dêstes, ao Cartório Eleitoral de Brasília, que é o número dos que nêle trabalham atualmente, na condição de requisitados, o que não ocorre com os demais Tribunais que nunca mandam os seus servidores servirem em Cartórios Eleitorais.

Acresce que o serviço eleitoral dos Territórios Federais está a todo momento a carecer de orientação, por não haver ali pessoal competente o que obriga o Tribunal Regional a destacar funcionários para êsse serviço.

O serviço eleitoral dos Territórios e desta Capital está indo em marcha, que não é lenta e tem crescido com grande número de transferência de títulos de funcionários removidos para Brasília.

Como se vê o fato de haver ou não haver eleições em Brasília, é irrelevante, dentro dos cometimentos legais de que está incumbido o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em consonância com a organização eleitoral vigente.

Plenário do Senado, em de fevereiro de 1962.

EMENDA Nº 2

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 1 de 1962.

(P.L.C. 3.319-A, de 1961), na Câmara.

(Que torna extensivas aos servidores das Secretarias de diversos Tribunais Regionais Eleitorais a reclassificação e a paridade, etc.)

Nas alíneas a e b do § 4º do art. 7º, onde se diz: "em exercício consecutivo há mais de três anos"; diga-se: "em exercício consecutivo há mais de dois anos".

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visou a amparar os funcionários requisitados de todos os Tribunais Regionais Eleitorais. Somente os da Guanhara foram excluídos, pois são os únicos que só têm dois anos de exercício consecutivo.

A emenda corrige a injustiça, fruto de um equívoco.

O SENHOR PRESIDENTE:

Em discussão única o projeto com as emendas. (Pausa).

Se nenhum Senador quiser usar a palavra, declararei encerrada a discussão.

Está encerrada a discussão.

Solicito do Senador Barros de Carvalho que, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, emita parecer sobre as emendas de plenário. (Pausa).

S. Exª não está presente.

Peço, então, ao nobre Senador Daniel Krieger que, em nome da Comissão de Constituição e Justiça dê parecer às emendas de plenário.

O SENHOR DANIEL KRIEGER:

(Para emitir parecer) — Senhor Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça nada tem que opôr às emendas apresentadas, sob o ponto de vista jurídico e constitucional.

O SENHOR PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Mourão Vieira para prolatar parecer em nome da Comissão de Serviço Público Civil.

O SENHOR MOURAO VIEIRA:

(Para emitir parecer) — Senhor Presidente, em face do parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, também a Comissão de Serviço Público nada tem a opor à aprovação das emendas de plenário.

O SENHOR PRESIDENTE:

Solicito ao nobre Senador Gaspar Veloso que, em nome da Comissão de Finanças, se pronuncie sobre as emendas de plenário.

O SENHOR GASPAS VELOSO:

(Para emitir parecer) — Senhor Presidente, em relação às emendas, depois de se ter manifestado a Comissão de Justiça sobre o aspecto jurídico e constitucional, e de têmos ouvido o parecer da Comissão de Serviço Público, que é específica, a Comissão de Finanças ratifica o seu pronunciamento sobre o projeto, que assim conclui:

"Corrigindo injustiça, regularizando situações, padronizando, enfim, quadros administrativos destinados aos mesmos fins, em diferentes Tribunais da Justiça Eleitoral o projeto onera obviamente o erário, sem que êsse onus, todavia desaconselhe sua aprovação".

E', assim, favorável ao projeto, o nosso parecer, e igualmente favorável às emendas apresentadas.

O SENHOR PRESIDENTE:

O projeto encerra matéria que envolve interesse de funcionários.

Nos termos do Regimento Interno, as votações far-se-ão pelo critério secreto.

Votar-se-á, em primeiro lugar, o Projeto, salvo as Emendas.

Os Senhores Senadores que aprovam o Projeto depositarão na urna esferas brancas e os que o rejeitam, esferas pretas.

O Senhor 1º Secretário fará a chamada dos Senhores Senadores do Norte para o Sul.

(Procede-se à chamada).

Respondem à chamada e votam os Senhores Senadores:

Mourão Vieira. — Paulo Coelho. — Vivaldo Lima. — Paulo Fender. — Victorino Freire. — Sebastião Archer. — Eugênio Barros. — Fausto Cabral. — Fernandes Távora. — Menezes Pimentel. — Dix-Huit Rosado. — Euy Carneiro. — Barros Carvalho. — Afrânio Lages. — Lourival Fontes. — Jorge Maynard. — Heribaldo Vieira. — Lima Teixeira. — Del Caro. — Ary Vianna. — Caiado de Castro. — Gilberto Marinho. — Benedito Valladares. — Moura Andrade. — Lino Mattos. — Padre Calazans. — Pedro Ludovico. — Coimbra Bueno. — João Villasboas. — Alô Guimarães. — Nelson Maculan. — Irineu Bornhausen. — Daniel Krieger. — Mem de Sá. — Guido Mondim. — (35).

O SENHOR PRESIDENTE:

Votaram 35 Senhores Senadores.

Vai-se proceder à apuração. (Pausa).

Votaram *sim* 34 Senhores Senadores; não 1 Senhor Senador.

O projeto foi aprovado.

As emendas que têm parecer favorável serão votadas em conjunto.

Os Senhores Senadores que as aprovam votarão com esferas brancas; os que rejeitam, votarão com esferas pretas.

orientação legal traçada para os demais Podêres, adotando sistema idêntico ao fixado para o Poder
O Senhor 1º Secretário procederá à chamada, que será realizada do Sul para o Norte.

(*Procede-se à chamada*).

Respondem à chamada e votam os Senhores Senadores:

Mourão Vieira. — Paulo Coelho. — Vivaldo Lima. — Paulo Fenáer. — Victorino Freire. — Sebastião Archer. — Eugênio Barros. — Fausto Cabral. — Fernandes Távora. — Menezes Pimentel. — Dix-Huit Rosado. — Ruy Carneiro. — Barros Carvalho. — Afrânio Lages. — Lourival Fontes. — Jorge Maynard. — Heribaldo Vieira. — Lima Teixeira. — Del Caro. — Ary Vianna. — Caiado de Castro. — Gilberto Marinho. — Benedito Valladares. — Moura Andrade. — Lino de Mattos. — Padre Calazans. — Pedro Ludovico. — Coimbra Bueno. — João Villasbóas. — Alô Guimarães. — Nelson Maculan. — Irineu Bornhausen. — Daniel Kriger. — Mem de Sá. — Guido Mondim. — (35).

O SENHOR PRESIDENTE:

Votaram 35 Senhores Senadores.
Vai-se proceder à apuração. (*Pausa*).

O SENHOR PRESIDENTE:

Votaram *sim* 4 Senhores Senadores; votaram *não* 31 Senhores Senadores.
Estão rejeitadas as emendas.
(D.C.N. — Seção II — 8-2-62)

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 1, de 1962

Torna extensivas aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais disposições das Leis ns. 3.780 e 3.826 de 1960 e dá outras providências.

E lido o seguinte

PARECER N.º 10, DE 1962

Projeto de lei da Câmara n.º 1, de 1962 (n.º 2.319, de 1961, na Casa de Origem).

Relator:

A Comissão apresenta nova redação à emenda do Projeto de Lei da Câmara n.º 1, de 1962 (n.º 3.319, de 1961, na Casa de Origem).

Sala das Sessões.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 1962. — Ary Vianna, Presidente. — Menezes Pimentel, Relator. — Caiado de Castro.

ANEXO AO PARECER N.º 10, DE 1962

Projeto de Lei da Câmara n.º 1, de 1962 (n.º 3.319, de 1961, na Casa de Origem).

O Projeto diz respeito aos funcionários das Secretarias de todos os Tribunais Regionais Eleitorais do País, sem exceção de um só Estado. Assim sendo a Comissão acha dispensável a nomeação de cada um deles na ementa do projeto e propõe que se lhe dê a seguinte redação:

“Torna extensivas aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, disposições das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960, e dá outras providências”. — Menezes Pimentel.

O SENHOR PRESIDENTE:

Em discussão a Redação Final. (*Pausa*).
Não havendo quem peça a palavra, declaro a discussão encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam a Redação Final queiram permanecer sentados. (*Pausa*).
Está aprovada. Vai à Sanção.

(D.C.N. — Seção II — 9-2-62)

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 4.049 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1962

Torna extensivas aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais disposições das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960 e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os padrões ou níveis de vencimento e os símbolos; dos cargos em comissão e das funções gratificadas dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Guanabara, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Maranhão, Paraná, Goiás e Sergipe, ficam reajustados nos valores seguintes:

PJ —	70.000,00
PJ — 0	65.000,00
PJ — 1	63.000,00
PJ — 2	58.000,00
PJ — 3	54.000,00
PJ — 4	50.000,00
PJ — 5	47.000,00
PJ — 6	44.000,00
PJ — 7	41.000,00
PJ — 8	36.000,00
PJ — 9	33.000,00
PJ — 10	30.000,00
PJ — 11	27.000,00
PJ — 12	25.000,00

PJ — 13	23.000,00
PJ — 14	21.000,00
PJ — 15	19.000,00

Art. 2º Os valores do vencimento mais a gratificação mensal das funções gratificadas dos Quadros de Pessoal a que se refere o artigo anterior são:

1 — F	46.000,00
2 — F	44.000,00
3 — F	42.000,00
4 — F	40.000,00
5 — F	38.000,00

Art. 3º Os servidores das Secretarias dos Tribunais de que se ocupa esta Lei continuam a perceber gratificação adicional por tempo de serviço nas mesmas bases da concedida aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral pelo art. 7º da Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953.

Art. 4º Os cargos de carreira, ou isolados de provimento efetivo ou em comissão e as funções gratificadas dos Quadros do Pessoal das Secretarias dos Tribunais aprovados, pelas Leis ns. 3.454, de 1958, do Amazonas; 3.644, de 1959, do Pará; 3.526, de 1959, do Piauí; 3.422, de 1958, do Rio Grande do Norte; 3.458, de 1955, da Paraíba; 3.769, de 1960, de Alagoas; 2.684, de 1955, do Espírito Santo; 3.851, de 1960, de Mato Grosso; 3.648, de 1959, do Ceará; 3.402, de 1958, de Pernambuco; 3.023, de 1956, da Bahia; 2.643, de 1955, da Guanabara; 2.744, de 1956, do Estado do Rio de Janeiro; 3.460, de 1958, de Santa Catarina; 3.048, de 1956, e 3.527, de 1959, do Rio Grande do Sul; 2.775, de 1956, de Minas Gerais; 2.831, de 1956, de São Paulo; 1.975, de 1953, do Maranhão; 2.909, de

1956, do Paraná; 3.514, de 1958, de Goiás e 3.530, de 1959, de Sergipe, passam a ter a estrutura, o escalonamento, a nomenclatura, o número de classes e cargos, os níveis de vencimentos e os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas constantes das tabelas anexas de números I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, respectivamente, ressalvadas, em relação aos atuais servidores, as situações já constituídas por força de Lei ou de decisão Judiciária.

Art. 5º Aplicam-se aos servidores das Secretarias dos Tribunais a que se refere o artigo anterior as disposições do art. 74, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, bem como as dos arts. 4º e 11 da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960.

Art. 6º É incorporado aos vencimentos dos servidores das Secretarias dos Tribunais referidos nesta Lei o abono de que trata a Lei nº 3.587, de 18 de julho de 1959.

Art. 7º As vagas da classe inicial das carreiras dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão providas mediante concurso público de provas.

§ 1º As vagas na classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas, alternadamente, metade por acesso de ocupantes da classe final da carreira de auxiliar Judiciário, escolhidos pelos critérios de merecimento e antiguidade e metade por concurso de provas.

§ 2º As vagas nas classes finais e intermediárias de cada carreira serão preenchidas por promoção de seus ocupantes, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 3º Os cargos isolados de provimento efetivo que se vagarem após a vigência desta Lei serão preenchidos mediante concurso público de títulos.

§ 4º No primeiro provimento dos cargos criados pela presente Lei, serão observadas as seguintes normas:

a) Terão prioridade para as vagas da classe inicial das carreiras os funcionários Federais efetivos requisitados e em exercício (VETADO) há mais de três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses;

b) Nas vagas remanescentes terão prioridade os funcionários estaduais ou municipais estáveis, requisitados e em exercício (VETADO) há mais de três anos, observadas as mesmas condições da letra anterior;

c) Nas vagas a serem preenchidas mediante concurso público de provas, terão preferência, em igualdade de classificação, os interinos dos Tribunais em exercício consecutivo há mais de seis meses e os servidores requisitados não estáveis com exercício consecutivo durante os últimos três anos.

Art. 8º Os cargos em comissão e as funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais de que se ocupa esta Lei serão providos por funcionários dos respectivos Quadros, escolhidos livremente pelo Presidente do Tribunal.

Art. 9º Sem prejuízo das atribuições privativas dos Escrives Eleitorais, a execução dos serviços das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados ficará a cargo de funcionários do Quadro dos próprios Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1º A lotação de cada Cartório será de um chefe de Zona Eleitoral e de tantos Auxiliares Judiciários e Serventes ou Auxiliares de Portaria quantos forem fixados pelos Tribunais, em face das necessidades do serviço.

§ 2º Quando os encargos das Secretarias dos Tribunais não permitirem a designação de servidores de seu próprio Quadro para o fim previsto neste artigo os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados serão executados por servidores requisitados na forma do art. 17 do Código Eleitoral, mas sempre sob a responsabilidade e Chefia de funcionário especializado do próprio Tribunal.

§ 3º Nas Zonas de reduzido movimento, a responsabilidade dos serviços eleitorais de duas ou mais zonas poderá ser atribuída a um Chefe de Zona Eleitoral, sem outras vantagens além das do próprio cargo.

TABELA I
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
SECRETARIA
Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
1	Diretor de Secretaria (*)	PJ-1	
2	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-4	2
1	Arquivista-Almoxarife	PJ-7	1
1	Porteiro	PJ-8	
<i>Cargos de carreira</i>			
1	Oficial Judiciário	PJ-5	
2	Oficial Judiciário	PJ-6	
5	Oficial Judiciário	PJ-7	
3	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
4	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	4
1	Contínuo	PJ-11	
2	Contínuo	PJ-12	
2	Servente (**)	PJ-14	2
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	

(*) Será provido em Comissão, quando vagar.

(**) Destinado aos serviços dos Cartórios das Zonas de Manaus.

TABELA II
Tribunal Regional Eleitoral do Pará
SECRETARIA
Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	
2	Chefe de Seção (1)	PJ-4	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
4	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-4	4
1	Arquivista	PJ-7	
1	Porteiro	PJ-8	
<i>Cargos de carreira</i>			
1	Oficial Judiciário	PJ-5	
4	Oficial Judiciário	PJ-6	
7	Oficial Judiciário	PJ-7	
7	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
8	Auxiliar Judiciário (*)	PJ-9	8
1	Contínuo	PJ-11	
1	Contínuo	PJ-12	
2	Servente	PJ-13	
4	Servente (*)	PJ-14	4
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	

(*) Para lotação nas Zonas Eleitorais de Belém.

(1) Corresponde a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA III
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
SECRETARIA
Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	
2	Chefe de Seção (1)	PJ-4	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-4	2
1	Arquivista	PJ-7	
1	Bibliotecário	PJ-7	
1	Porteiro	PJ-8	
<i>Cargos de carreira</i>			
1	Oficial Judiciário	PJ-5	
4	Oficial Judiciário	PJ-6	
7	Oficial Judiciário	PJ-7	
4	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
9	Auxiliar Judiciário (*)	PJ-9	4
1	Continuo	PJ-11	
1	Continuo	PJ-12	
1	Servente	PJ-13	
2	Servente	PJ-14	
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente.....	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor.....	3-F	

(*) Para servir nas duas Zonas Eleitorais de Teresina.
(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA V
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
SECRETARIA
Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria (*) ..	PJ-1	
2	Chefe de Seção (1)	PJ-4	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Chefe de Zona Eleitoral (**)	PJ-4	
1	Arquivista	PJ-7	
1	Bibliotecário	PJ-7	
1	Porteiro	PJ-8	
1	Zelador	PJ-8	
<i>Cargos de carreira</i>			
1	Oficial Judiciário	PJ-5	
4	Oficial Judiciário	PJ-6	
7	Oficial Judiciário	PJ-7	
3	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
8	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	4
1	Continuo	PJ-11	
2	Continuo	PJ-12	
2	Servente	PJ-13	
2	Servente (**)	PJ-14	2
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente.....	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor.....	3-F	

(*) É assegurada a efetividade do atual ocupante enquanto subsistir esse provimento.

(**) Criados para lotação nas Zonas Eleitorais de João Pessoa.

(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA IV
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
SECRETARIA
Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	
2	Chefe de Seção (1)	PJ-4	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
4	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-4	4
1	Arquivista	PJ-7	
1	Porteiro	PJ-8	
1	Bibliotecário	PJ-7	
<i>Cargos de carreira</i>			
3	Oficial Judiciário	PJ-5	
4	Oficial Judiciário	PJ-6	
5	Oficial Judiciário	PJ-7	
6	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
12	Auxiliar Judiciário (*)	PJ-9	8
1	Continuo	PJ-11	
1	Continuo	PJ-12	
3	Servente	PJ-13	
4	Servente (*)	PJ-14	4
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente.....	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor.....	3-F	

(*) Criados para lotação nos Cartórios das Zonas Eleitorais de Natal.

(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA VI
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
SECRETARIA
Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-4	3
1	Porteiro	PJ-8	
2	Continuo	PJ-12	
5	Servente (*)	PJ-14	
<i>Cargos de carreira</i>			
1	Oficial Judiciário	PJ-5	
2	Oficial Judiciário	PJ-6	
4	Oficial Judiciário	PJ-7	
5	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
6	Auxiliar Judiciário (*)	PJ-9	6
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente.....	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor.....	3-F	

(*) Para os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais de Maceió.

TABELA VII

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	
2	Chefe de Seção (1)	PJ-4	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-4	2
1	Arquivista	PJ-7	
1	Bibliotecário	PJ-7	
1	Almoxarife	PJ-7	
1	Porteiro	PJ-8	
<i>Cargos de carreira</i>			
3	Oficial Judiciário	PJ-5	
4	Oficial Judiciário	PJ-6	
5	Oficial Judiciário	PJ-7	
5	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
6	Auxiliar Judiciário (*)	PJ-9	4
1	Contínuo	PJ-11	
1	Contínuo	PJ-12	
2	Serventes	PJ-13	
2	Serventes	PJ-14	2
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	

(*) Para os serviços das Zonas Eleitorais de Vitória.
 (1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA VIII

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Chefe da Zona Eleitoral (*)	PJ-4	1
2	Chefe de Seção (1)	PJ-4	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
1	Bibliotecário-Arquivista	PJ-7	
1	Porteiro	PJ-8	
2	Contínuo	PJ-12	
3	Servente (*)	PJ-14	1
<i>Cargos de carreira</i>			
1	Oficial Judiciário	PJ-5	
3	Oficial Judiciário	PJ-6	
4	Oficial Judiciário	PJ-7	
4	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
5	Auxiliar Judiciário (*)	PJ-9	2
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	

(*) Aumento destinado aos serviços da Zona Eleitoral de Cuiabá.
 (1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA IX

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor Geral	PJ-0	
2	Diretor de Serviço	PJ-1	
6	Chefe de Seção (1)	PJ-3	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
1	Auditor Fiscal (*)	PJ-1	
5	Chefe de Zona Eleitoral (**)	PJ-3	5
1	Redator de Debates e do Boletim Eleitoral	PJ-5	
1	Taquigrafo	PJ-6	
1	Arquivista	PJ-6	
1	Almoxarife	PJ-6	
1	Porteiro	PJ-7	
1	Ajudante de Porteiro	PJ-9	
1	Motorista	PJ-10	1
<i>Cargos de carreira</i>			
3	Oficial Judiciário	PJ-5	
5	Oficial Judiciário	PJ-6	
9	Oficial Judiciário	PJ-7	
19	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
25	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	15
1	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
3	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
4	Auxiliar de Portaria	PJ-12	
7	Auxiliar de Portaria (**)	PJ-13	5
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	1-F	
1	Secretário do Proc. Regional	2-F	
1	Secretário do Corregedor	2-F	

(*) Extinto quando vagar.

(**) Criados ou aumentados para os serviços das Zonas Eleitorais de Fortaleza.

(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA X

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor Geral (*)	PJ-0	
4	Chefe de Seção (1)	PJ-3	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Diretor de Serviço	PJ-1	
1	Auditor Fiscal (**)	PJ-1	
9	Chefe de Zona Eleit. (***)	PJ-3	9
1	Almoxarife	PJ-6	
1	Arquivista	PJ-6	
1	Porteiro	PJ-7	
1	Ajudante de Porteiro	PJ-9	
1	Ajudante de Almoxarife	PJ-9	
1	Motorista	PJ-10	
9	Servente (***)	PJ-14	1

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos de carreira</i>			
3	Oficial Judiciário	PJ-5	
5	Oficial Judiciário	PJ-6	
9	Oficial Judiciário	PJ-7	
16	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
27	Auxiliar Judiciário (***) ..	PJ-9	27
2	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
4	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
8	Auxiliar de Portaria	PJ-12	
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	1-F	
1	Secretário do Proc. Regional	2-F	
1	Secretário do Corregedor ...	2-F	

(*) É assegurada a efetividade do atual ocupante, enquanto subsistir esse provimento.

(**) Extinto quando vagar.

(***) Criados para lotação nas Zonas Eleitorais do Recife.

(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA XI
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
SECRETARIA
Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor Geral	PJ-0	
6	Chefe de Seção (1)	PJ-3	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Diretor de Serviço	PJ-1	
1	Auditor Fiscal (*)	PJ-1	
11	Chefe de Zona Eleitoral (**)	PJ-3	11
1	Arquivista	PJ-6	
1	Bibliotecário	PJ-6	1
1	Almoxarife	PJ-6	
1	Zelador	PJ-7	
1	Porteiro	PJ-7	
1	Ajudante de Porteiro	PJ-9	
2	Motorista	PJ-10	
2	Guarda Judiciário	PJ-12	2
11	Servente (**)	PJ-14	11
<i>Cargos de carreira</i>			
7	Oficial Judiciário	PJ-5	
11	Oficial Judiciário	PJ-6	
17	Oficial Judiciário	PJ-7	
32	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
33	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	33
1	Taquígrafo	PJ-5	
1	Taquígrafo	PJ-6	
4	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
5	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
7	Auxiliar de Portaria	PJ-12	
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	1-F	
1	Secretário do Proc. Regional	2-F	
1	Secretário do Corregedor ...	2-F	

(*) Extinto, quando vagar.

(**) Criados para os serviços das Zonas Eleitorais de Salvador.

(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas que são declaradas extintas.

TABELA XII

Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor Geral	PJ	
1	Secretário da Presidência....	PJ	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
3	Diretor de Divisão (*)	PJ-0	
1	Auditor Fiscal (**)	PJ-1	
5	Diretor de Serviço (***)	PJ-1	
25	Chefe de Zona Eleit. (****)	PJ-2	10
1	Redator de Debates	PJ-4	1
2	Arquivistas	PJ-6	
1	Bibliotecário	PJ-5	
1	Almoxarife	PJ-6	
1	Protocolista	PJ-6	1
1	Chefe de Portaria	PJ-5	
9	Oficial de Justiça	PJ-8	4
1	Ajudante de Porteiro	PJ-8	
1	Eletricista	PJ-9	
4	Motorista	PJ-9	1
10	Artífice	PJ-10	6
<i>Cargos de carreira</i>			
10	Oficial Judiciário	PJ-4	
20	Oficial Judiciário	PJ-5	
25	Oficial Judiciário	PJ-6	
30	Oficial Judiciário	PJ-7	27
59	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
72	Auxiliar Judiciário (*****)	PJ-9	72
2	Taquígrafos	PJ-4	
3	Taquígrafos	PJ-5	2
12	Auxiliar de Portaria	PJ-9	
15	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
18	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
20	Auxiliar de Portaria (*****)	PJ-12	16
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Proc. Regional	1-F	
1	Secretário do Corregedor ...	2-F	
1	Secretário do Diretor Geral.	2-F	

(*) Correspondem aos dois cargos de Diretor de Serviço em Comissão e a uma função gratificada de Chefe da Seção de Contabilidade, que ora são extintos.

(**) Extinto quando vagar. Corresponde ao cargo de Auditor Fiscal em comissão.

(***) Correspondem a igual número de chefias de seção, que são declaradas extintas.

(****) Destinam-se aos serviços das 25 Zonas Eleitorais. Quinze correspondem às 15 funções gratificadas que são declaradas extintas.

(*****) Destinam-se aos serviços das Zonas Eleitorais.

TABELA XIII

Tribunal Regional Eleitoral do Est. do Rio de Janeiro
SECRETARIA
Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor Geral	PJ-0	
2	Diretor de Serviço	PJ-1	
6	Chefes de Seção (1)	PJ-3	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
1	Auditor Fiscal (*)	PJ-1	
5	Chefe de Zona Eleitoral (**)	PJ-3	5
1	Taquigrafo	PJ-6	
1	Arquivista	PJ-6	
1	Almoxarife	PJ-6	
1	Porteiro	PJ-7	
1	Ajudante de Porteiro	PJ-9	
1	Motorista	PJ-10	
5	Servente (**)	PJ-14	5
<i>Cargos de carreira</i>			
3	Oficial Judiciário	PJ-5	
5	Oficial Judiciário	PJ-6	
9	Oficial Judiciário	PJ-7	
15	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
25	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	15
2	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
2	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
3	Auxiliar de Portaria	PJ-12	
3	Auxiliar de Portaria	PJ-13	
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	1-F	
1	Secretário do Proc. Regional	2-F	
1	Secretário do Corregedor ...	2-F	

(*) Extinto quando vagar.
(**) Criados ou aumentados para os serviços das Zonas Eleitorais de Niterói.
(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas que são declaradas extintas.

TABELA XIV

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
SECRETARIA
Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor Geral	PJ-0	
4	Chefe de Seção (1)	PJ-3	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Diretor de Serviço	PJ-1	2
1	Auditor Fiscal (*)	PJ-1	
2	Chefe de Zona Eleitoral(**)	PJ-3	2
1	Arquivista	PJ-6	
1	Almoxarife	PJ-6	
1	Bibliotecário	PJ-6	
1	Porteiro	PJ-7	
1	Ajudante de Almoxarife	PJ-9	
1	Ajudante de Porteiro	PJ-9	
1	Motorista	PJ-10	

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos de carreira</i>			
3	Oficial Judiciário	PJ-5	
5	Oficial Judiciário	PJ-6	
9	Oficial Judiciário	PJ-7	
10	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
14	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	6
2	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
3	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
4	Auxiliar de Portaria	PJ-12	
7	Auxiliar de Portaria (**)	PJ-13	2
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	1-F	
1	Secretário do Proc. Regional	2-F	
1	Secretário do Corregedor	2-F	

(*) Extinto quando vagar.
(**) Criados ou aumentados para os serviços das Zonas Eleitorais de Florianópolis.
(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas que são declaradas extintas.

TABELA XV

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
SECRETARIA
Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor Geral	PJ-0	
2	Diretor de Serviço	PJ-1	
1	Auditor Fiscal (*)	PJ-1	
2	Chefe de Zona Eleitoral (1)	PJ-3	
6	Chefe de Seção (1)	PJ-3	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
1	Arquivista	PJ-6	
1	Almoxarife	PJ-6	
1	Porteiro	PJ-7	
1	Ajudante de Porteiro	PJ-9	
2	Motorista	PJ-10	
1	Audante de Motorista	PJ-12	
<i>Cargos de carreira</i>			
5	Oficial Judiciário	PJ-5	
18	Oficial Judiciário	PJ-7	
18	Oficial Judiciário	PJ17	
10	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
25	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	10
2	Taquígrafos	PJ-5	
2	Taquígrafos	PJ-6	
5	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
8	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
9	Auxiliar de Portaria (**)	PJ-12	2
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	1-F	
1	Secretário do Proc. Regional	2-F	
1	Secretário do Corregedor	2-F	

(*) Extinto quando vagar.
(**) Aumento p/ lotação nas Zonas de Porto Alegre.
(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA XVI

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor Geral	PJ	
1	Secretário da Presidência ...	PJ	1
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Diretor de Divisão (*)	PJ-0	
1	Auditor Fiscal (**)	PJ-1	
10	Diretor de Serviço (***)	PJ-1	
1	Subsecretário do Tribunal	PJ-1	1
1	Diretor de Planejamento	PJ-1	1
1	Chefe de Zona Eleitoral	PJ-2	7
1	Redator de Debates	PJ-4	
1	Bibliotecário	PJ-5	1
1	Almoxarife	PJ-6	
1	Almoxarife-Auxiliar	PJ-9	1
1	Arquivista	PJ-6	
1	Arquivista-Auxiliar	PJ-9	1
1	Protocolista	PJ-6	1
1	Protocolista-Auxiliar	PJ-9	1
1	Administrador do Edifício	PJ-5	
1	Chefe de Portaria	PJ-5	
1	Ajudante de Chefe de Portaria	PJ-8	
7	Artífice	PJ-10	7
1	Oficial de Justiça	PJ-8	1
2	Guarda Judiciário	PJ-10	2
2	Motorista	PJ-9	
<i>Cargos de carreira</i>			
11	Oficial Judiciário	PJ-4	
15	Oficial Judiciário	PJ-5	
16	Oficial Judiciário	PJ-6	
17	Oficial Judiciário	PJ-7	2
33	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
47	Auxiliar Judiciário	PJ-9	
1	Taquigrafo Revisor	PJ-4	1
2	Taquigrafo	PJ-5	
2	Taquigrafo	PJ-6	2
7	Auxiliar de Portaria	PJ-9	
10	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
13	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Auxiliar de Gabinete do Presidente	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional	1-F	
1	Secretário do Corregedor	1-F	
1	Secretário do Diretor Geral	2-F	

TABELA XVII

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
1	Diretor Geral (*)	PJ	
3	Diretor de Divisão (**)	PJ-0	1
15	Diretor de Serviço (***)	PJ-1	
1	Auditor Fiscal (****)	PJ-1	
1	Médico	PJ-4	1
1	Taquigrafo	PJ-4	
1	Chefe de Arquivo	PJ-5	
1	Chefe de Almoxarifado	PJ-5	
1	Chefe de Zeladoria	PJ-5	
1	Ajd. de Chefe de Zeladoria	PJ-8	
1	Chefe de Portaria	PJ-5	
1	Ajd. de Chefe de Portaria	PJ-8	
1	Motorista Mecânico	PJ-8	
8	Motorista	PJ-9	
<i>Cargos de carreira</i>			
10	Oficial Judiciário	PJ-4	
20	Oficial Judiciário	PJ-5	
25	Oficial Judiciário	PJ-6	
30	Oficial Judiciário	PJ-7	
45	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
76	Auxiliar Judiciário	PJ-9	
8	Artífice	PJ-8	
6	Artífice	PJ-9	
4	Artífice	PJ-10	
9	Auxiliar de Portaria	PJ-9	
15	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
17	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
10	Auxiliar de Limpeza	PJ-12	
19	Auxiliar de Limpeza	PJ-13	
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Assistente do Proc. Regional	1-F	
1	Auxiliar do Proc. Regional	2-F	

(*) Será provido em comissão quando vagar.

(**) Corresponde à atual denominação de Diretor de Serviço.

(***) Corresponde à atual denominação de Chefe de Seção.

(****) Extinto quando vagar.

TABELA XVIII

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	
2	Chefe de Seção (1)	PJ-4	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
3	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-4	3
1	Arquivista	PJ-7	
1	Porteiro	PJ-8	

(*) Corresponde a cargos em comissão de igual denominação ou extinção.

(**) Extinto quando vagar.

(***) Corresponde a igual número de funções gratificadas, ora extintas.

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos de carreira</i>			
3	Oficial Judiciário	PJ-5	6
4	Oficial Judiciário	PJ-6	
5	Oficial Judiciário	PJ-7	
5	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
8	Auxiliar Judiciário (*)	PJ-9	
1	Contínuo	PJ-11	
1	Contínuo	PJ-12	3
1	Servente	PJ-13	
4	Servente (*)	PJ-14	
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente.....	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor ...	3-F	

(*) Aumento destinado aos serviços das Zonas Eleitorais de São Luis.

(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA XIX

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor Geral (*)	PJ-0	4
2	Diretor de Serviço	PJ-1	
4	Chefe de Zona Eleitoral(**)	PJ-3	
6	Chefe de Seção (1)	PJ-3	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
1	Auditor Fiscal (***)	PJ-1	12
1	Arquivista	PJ-6	
1	Taquígrafo	PJ-6	
1	Almoxarife	PJ-6	
1	Porteiro	PJ-7	
1	Ajudante de Porteiro	PJ-9	
1	Motorista	PJ-10	
<i>Cargos de carreira</i>			
4	Oficial Judiciário	PJ-5	4
8	Oficial Judiciário	PJ-6	
16	Oficial Judiciário	PJ-7	
10	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
16	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	
1	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
3	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
3	Auxiliar de Portaria	PJ-12	4
7	Auxiliar de Portaria (**)	PJ-13	
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	1-F	
1	Secretário do Proc. Regional	2-F	
1	Secretário do Corregedor ...	2-F	

(*) É assegurada a efetividade do atual ocupante, enquanto subsistir esse provimento.

(**) Criados ou aumentados para os serviços das Zonas Eleitorais de Curitiba.

(***) Extinto quando vagar.

(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA XX

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago	
<i>Cargos em comissão</i>				
1	Diretor de Secretaria	PJ-1		
2	Chefe de Seção (1)	PJ-4		
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>				
2	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-4	2	
1	Arquivista	PJ-7		
1	Bibliotecário	PJ-7		
1	Porteiro	PJ-8	4	
<i>Cargos de carreira</i>				
3	Oficial Judiciário	PJ-5		
4	Oficial Judiciário	PJ-6		
5	Oficial Judiciário	PJ-7		
5	Auxiliar Judiciário	PJ-8		
8	Auxiliar Judiciário (*)	PJ-9		
1	Contínuo	PJ-11		
1	Contínuo	PJ-13	2	
2	Servente	PJ-13		
3	Servente (*)	PJ-14		
<i>Funções gratificadas</i>				
1	Secretário do Presidente.....	2-F		
1	Secretário do Proc. Regional	3-F		
1	Secretário do Corregedor.....	3-F		

(*) Aumento destinado aos serviços das Zonas Eleitorais de Goiânia.

(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas que são declaradas extintas.

TABELA XXI

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	
2	Chefe de Seção (1)	PJ-4	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-4	2
1	Arquivista	PJ-7	
1	Porteiro	PJ-8	
<i>Cargos de carreira</i>			
3	Oficial Judiciário	PJ-5	4
4	Oficial Judiciário	PJ-6	
5	Oficial Judiciário	PJ-7	
4	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
7	Auxiliar Judiciário (*)	PJ-9	
1	Contínuo	PJ-11	
1	Contínuo	PJ-12	
2	Servente	PJ-13	
2	Servente (*)	PJ-14	

Nº de cargo	CARGO	Nível ou Símbolo	Vago
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente.....	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor.....	3-F	

(*) Aumento destinado aos serviços das Zonas Eleitorais de Aracaju.

(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

Projeto publicado no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), de 3 de fevereiro de 1961.

LEI Nº 4.049 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1962

Torna extensivas aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais disposições das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960 e dá outras providências.

(Publicada no *Diário Oficial* de 1 de março de 1962 e retificada no *Diário Oficial* de 2 de março de 1962.— Seção I — Parte I)

(D.O. — Seção I — 7-3-62)

ÍNDICE

	Página		Página
— A —			
ALIANÇA PARTIDÁRIA — Cédula com o nome do candidato registrado por vários partidos coligados, com a legenda do partido, sem a legenda da aliança. Validade. (Acórdão n.º 1.966)	255	ESTATUTOS PARTIDARIOS — Integram a legislação eleitoral. (Acórdão número 3.130)	265
— F —			
ANISTIA — Aos infratores eleitorais. (Projeto n.º 3.153-61)	272	FALSA CAUSA — Nulidade de urna por desacompanhada da ata de votação. Ata encontrada posteriormente. Embargos declaratórios. (Acórdão número 2.841)	263
— Eleitores faltosos (Projeto de decreto legislativo n.º 65-B-61)	271	FRANQUIA POSTAL — Durante período eleitoral aos candidatos. (Projeto número 3.861-62 da Câmara)	273
APURAÇÃO — Não havendo impugnação na apuração, não é possível haver recontagem sob pretexto de contagem de cédulas nulas. (Acórdão n.º 2.185)	257	FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Transferido para Brasília. (Projeto n.º 3.893-62 da Câmara)	273
— I —			
ATA DE VOTAÇÃO — Nulidade da urna decretada por causa de sua inexistência. Ata encontrada posteriormente. Embargos declaratórios cabíveis para reexame de matéria. Falsa causa. (Acórdão n.º 2.841)	263	IMPUGNAÇÃO — Para haver recontagem de votos, a pretexto de contagem de cédulas nulas, é necessário ter havido impugnação na apuração. (Acórdão n.º 2.185)	257
— C —			
CANDIDATO — Franquia postal, durante período eleitoral. (Projeto n.º 3.861-62 da Câmara)	273	— J —	
— Registrado por vários partidos em aliança. Cédula com o nome do candidato e do Partido, sem a legenda da Aliança. Validade. (Acórdão número 1.966)	255	JUIZ ELEITORAL — Sua suspeição interessa aos litigantes. Se estes aceitaram o juiz, não pode o Tribunal recusá-lo. (Acórdão n.º 2.185)	257
CÉDULA — Contendo nome do candidato inscrito por vários partidos em aliança, a legenda do partido do candidato, sem a legenda da aliança. Validade. (Acórdão n.º 1.966)	255	— L —	
CÉDULA OFICIAL — Discurso do Deputado Paulo de Tarso	272	LEGISLAÇÃO — Lei n.º 4.049 de 23-2-62 — Novos vencimentos dos funcionários dos TT.RR.EE.	280
CERTIFICADO DE QUITAÇÃO ELEITORAL — Por sua concessão o escrivão eleitoral não pode cobrar custas. (Resolução n.º 5.301)	270	— P —	
CUSTAS — Não podem ser cobradas pelo escrivão eleitoral por certidões de quitação eleitoral. (Resolução n.º 5.301)	270	PRECLUSÃO — Se na apuração não tiver havido impugnação, não é possível a recontagem de votos a pretexto de contagem de cédulas nulas. Deu-se a preclusão. (Acórdão n.º 2.185)	257
— D —			
DIRETÓRIOS DE PARTIDOS — Renúncia de um de seus membros é definitiva, se comunicada ao Diretório ou Comissão executiva. Renúncia de mais da metade de seus membros acarreta sua dissolução. (Acórdão n.º 3.130)	265	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Discurso do Deputado Paulo de Tarso sobre a cédula oficial	272
— E —			
ELEITOR — Anistia ao eleitor faltoso. (Projeto de decreto legislativo n.º 65-B de 1961)	271	— Projeto n.º 1.498-60 — Voto dos brasileiros no estrangeiro	274
— Aos infratores eleitorais (Projeto n.º 3.153-61)	272	— Projeto n.º 3.153-61 — Concede anistia aos infratores eleitorais	272
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Cabíveis no caso de falsa causa, e por não existir rescisória no processo eleitoral. Urna anulada por falta de ata que foi encontrada posteriormente. (Acórdão n.º 2.484)	263	— Projeto n.º 3.861-62 — Franquia postal aos candidatos no período eleitoral	273
ESCRIVÃO ELEITORAL — Não pode cobrar custas por fornecer certidão de quitação eleitoral. (Resolução número 5.301)	270	— Projeto n.º 3.893-62 — Benefícios a funcionários transferidos para Brasília	273
		— Congresso Nacional — Projeto de Decreto Legislativo n.º 65-B-61 — Anistia a eleitores faltosos	271
		— Senado Federal — Projeto n.º 1-62 — Novos vencimentos para funcionários dos TT.RR.EE.	277 e 280
		— R —	
		RECONTAGEM DE VOTOS — Só pode dar-se a pretexto de contagem de cédulas nulas, se tiver havido impugnação no ato da apuração. (Acórdão número 2.185)	257
		REGISTRO DE CANDIDATO — Por vários partidos em aliança. Validade da cédula que só contenha o nome do candidato e do Partido, sem a legenda da aliança. (Acórdão n.º 1.966)	255

	Página		Página
RENÚNCIA — De um membro do diretório, acarreta sua dissolução. (Acórdão número 3.130)	265	— T —	
— S —		TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL —	
SIGILO DO VOTO — E' quebrado com a numeração seguida das sobrecartas. (Acórdão n.º 2.239)	261	Novos vencimentos para seus funcionários. (Projeto n.º 1-62 do Senado	277
SOBRECARTAS — Numeração seguida quebra o sigilo do voto. (Acórdão número 2.239)	261	— Lei n.º 4.049 de 23-2-62)	280
SUSPEIÇÃO — Interessa aos litigantes a do Juiz Eleitoral. Se êstes aceitam o Juiz, não pode o Tribunal recusá-lo. (Acórdão n.º 2.185)	257	— U —	
		URNA — Desacompanhada da ata de votação, que foi encontrada depois. — Decisão pela nulidade tomada por falsa causa. Reexame da matéria por embargos declaratórios. (Acórdão número 2.841)	263
		— V —	
		VOTO — Brasileiros no estrangeiro. (Projeto n.º 1.493-60 da Câmara)	274